



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 718

Recife - Sexta-feira, 12 de março de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 573/2021 Recife, 10 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO o pedido do Promotor de Justiça de Glória do Goitá, Dr. Francisco Assis da Silva, designado para atuar na 021ª Zona Eleitoral da Comarca de Glória do Goitá, pelo período de dois meses, contados a partir do dia 09/03/2021;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. LEANDRO GUEDES MATOS, Promotor de Justiça da Comarca de Aliança, de 1ª entrância, para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 021ª Zona Eleitoral da Comarca de Glória do Goitá, no período de 09/03/2021 até 07/05/2021.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 09/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(*)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 588/2021 Recife, 11 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 442/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da 1ª Circunscrição Ministerial, com sede em Salgueiro - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 442/2021, do dia 24.02.2021, publicada no DOE do dia 25.02.2021, conforme anexo desta Portaria,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 589/2021 Recife, 11 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a designação da Bela. Zulene Santana de Lima Norberto para o exercício da função de Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, nos termos da Portaria PGJ n.º 102/2021, de 14 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a comunicação encaminhada pela Coordenação Substituta da Central de Recursos Cíveis;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Designar o Bel. SILVIO JOSÉ MENEZES TAVARES, 20º Procurador de Justiça Cível, de 2ª Instância, para o exercício da função de Coordenador da Central de Recursos Cíveis, sem prejuízo do exercício das suas demais atribuições, até ulterior deliberação.

II – Atribuir-lhe a indenização pelo exercício da função de Coordenador da Central de Recursos Cíveis, nos termos do Art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 128/2008, de 15/09/2008, que alterou a Lei Complementar Estadual n.º 012/1994.

III – Revogar a Portaria PGJ n.º 606/2019, publicada no Diário Oficial de 19/03/2019.

IV – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 14/01/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 590/2021

Recife, 11 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do requerimento eletrônico nº 358534/2021;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Coordenação da 1ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. MARCELO RIBEIRO HOMEM, Promotor de Justiça de Ipubi, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça de Araripina, de 2ª Entrância, no período de 10/03/2021 a 31/03/2021, em razão do afastamento da Bela. Sandra Rodrigues Campos;

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 10/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 591/2021

Recife, 11 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das designações dos membros no sistema Arquimedes;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Coordenação da 5ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Revogar a Portaria PGJ nº 2.452/2018, publicada no Diário Oficial de 11/12/2018.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 30/04/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 592/2021

Recife, 11 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no Ato conjunto nº 12, de 09 de março de 2021, do TJPE, que, dentre outras providências, suspendeu a realização de sessão do Tribunal do Júri, ainda que de réu preso;

CONSIDERANDO ainda a comunicação encaminhada pelo titular do cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar o Bel. JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR, Promotor de Justiça de São Bento do Una, de 2ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, atribuído pela Portaria PGJ nº 413/2021, a partir de 11/03/2021.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 11/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 593/2021

Recife, 11 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Processo Sei nº 19.20.0067.0012778/2020-24;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

I – FAZER RETORNAR, a servidora ALCINEIDE BORBA DE LUCENA, Professor, matrícula nº 189.490-0, à Prefeitura Municipal de Riacho das Almas;

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 49/2021-CSMP

Recife, 11 de março de 2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, com base no art. 14, inciso II, letra "a", da IN CSMP nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), ficam convocados os senhores conselheiros eleitos no pleito eleitoral que ocorrerá no dia 15 de março de 2021, no horário das 9h às 13h, bem como convidada a Presidente da Associação do Ministério Público de Pernambuco - AMPPE, para a realização da 1ª Sessão Extraordinária do CSMP, no dia 15/03/2021, segunda-feira, com início às 14h30, sendo a participação pelo Google Meet, através do link da sessão a ser encaminhado por e-mail funcional, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 1ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, a ser realizada no dia 15.03.2021.

I – Posse dos novos integrantes e escolha do Corregedor-Geral do MPPE, na forma do que dispõe o art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 12/1994.

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

**ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO Nº PAD Nº ...****Recife, 11 de março de 2021**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO
PROFERIDA
PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE
JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº ...

PORTARIA CGMP Nº 002/2017 (DOE 22/03/2017)

RECORRENTE: ...

ADVOGADO: LEONARDO SALES DE AGUIAR – OAB-PE 24583

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR: FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020

DECISÃO

(...)

Por esses fundamentos, inócua qualquer vício de compreensão e sabido que os aclaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, NEGO SEGUIMENTO AOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, nos termos do art. 15, inciso V, do RI-OECPJ.

DETERMINO, por consequência, após a devida publicação desta decisão, a imediata remessa de cópia integral dos autos, com todas as mídias que o integram, à Corregedoria Nacional do Ministério Público, em ordem a se conferir efetividade à decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife, 03 de Março de 2021.

Francisco Sales de Albuquerque
18º Procurador de Justiça Cível

SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**DESPACHO Nº 1036/2021 - SUBADM****Recife, 11 de março de 2021**

DESPACHO Nº 1036/2021 - SUBADM

SEI MPPE NUP: 19.20.0137.0001309/2021-77

DE: SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PARA: COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: Auxílio funeral

Acolho o Parecer Técnico do Núcleo de Apoio a Gestão de Pessoas, no sentido de deferir o pleito da requerente.

Publique-se.

Após, à CMFC para as providências necessárias.

Recife, 11 de março de 2021.

Valdir Barbosa Júnior
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

DECISÃO Nº Auto nº 2019/281475**Recife, 2 de março de 2021**

Auto nº 2019/281475

Interessada: Danielly da Silva Lopes

Assunto: Averbação de tempo de serviço

DECISÃO

Acolho a manifestação da Assessoria Técnica - Núcleo de Gestão de Pessoas e, por seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do procedimento pela perda do objeto

Comunique-se à interessada, por e-mail.

Publique-se.

Após, archive-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

Recife, 02 e março de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DESPACHOS Nº 052/2021.****Recife, 11 de março de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 470

Assunto: Solicitação de Informações nº 005/2021

Data do Despacho: 10/03/21

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 471

Assunto: Of. Circular CIJ/CNMP nº 006/2020

Data do Despacho: 10/03/21

Interessado(a): Comissão da Infância, Juventude e Educação do CNMP

Despacho: À Secretaria Administrativa, para providências.

Protocolo: ...

Assunto: 7º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 11/03/21

Interessado(a): ...

Despacho: Acolho o Relatório formulado pela Corregedoria Auxiliar, determinando a sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo: ...

Assunto: 7º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 11/03/21

Interessado(a): ...

Despacho: Acolho o Relatório formulado pela Corregedoria Auxiliar, determinando a sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo Interno: 473

Assunto: Férias

Data do Despacho: 11/03/21

Interessado(a): João Victor da Graça Campos Silva

Despacho: Ciente. Anote-se. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 474

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Júnior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Relatório de Acervo
 Data do Despacho: 11/03/21
 Interessado(a): Flávio Henrique Souza Dos Santos
 Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Protocolo Interno: 475
 Assunto: Assunção
 Data do Despacho: 11/03/21
 Interessado(a): Raimunda Nonata Borges Piauilino Fernandes
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Protocolo Interno: 476
 Assunto: Assunção
 Data do Despacho: 11/03/21
 Interessado(a): Ericka Garmes Pires Veras
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Protocolo Interno: 477
 Assunto: Notícia de Fato
 Data do Despacho: 11/03/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 478
 Assunto: Suspeição
 Data do Despacho: 11/03/21
 Interessado(a): Janaína Do Sacramento Bezerra
 Despacho: Ciente. Arquite-se.

Protocolo Interno: 479
 Assunto: Solicitação
 Data do Despacho: 11/03/21
 Interessado(a): ...
 Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo: 360192/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 11/03/2021
 Nome do Requerente: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
 Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número protocolo: 358829/2021
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 11/03/2021
 Nome do Requerente: CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA
 Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
 Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021 Recife, 11 de março de 2021

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações, uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a)

Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da

Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, "o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus"; CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte:

1. A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;
2. A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado;
3. A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Zulene Santana de Lima Norberto
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
 Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
 COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDORA
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Carlos Alberto Pereira Vitório
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Alexandre Augusto Bezerra
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário;

4. As atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas;

5. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados;

6. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante;

7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

8. A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

9. A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza

com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual

“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

(b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e

da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas

de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020,

acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de

20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de

transmissão comunitária do coronavírus”;4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020,

em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir

acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção,

mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de

pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que

dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o

período da pandemia causada pelo Covid-19”;6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de

2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade

Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de

31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de

fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então

estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que

visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as

medidas sancionatórias cabíveis;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração

de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e

situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias,

evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço

coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública

enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia

do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.00 vidas foram ceifadas

somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com

qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir

ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na

defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos

infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem

como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes

correlatos;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado;

CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de Parnamirim/PE, para que fiscalizem e adotem os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte:

a) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todos os espaços de acesso aberto ao público no município;

b) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município;

c) A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente;

d) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também na faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados;

e) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos

corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes;

f) O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

g) A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM
 Procedimento nº 01691.000.014/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas
 Documento assinado digitalmente por Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez em 11/03/2021 13h46min.
 Rua Coronel Jambo, 39, Bairro Centro, CEP 56163000, Parnamirim, Pernambuco
 Tel. — E-mail pjparnamirim@mppe.mp.br

2) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretária de Saúde, para que destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo:

d.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico;

d.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

3) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretária de Saúde para que autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça.

4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, o seguinte:

a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
 Carlos Alberto Pereira Vítório
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Alexandre Augusto Bezerra
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

e o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19.

5) Às polícias civil e militar, o seguinte:

a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do

Código Penal).;

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito, a Secretária de Saúde e a Secretária de Educação do

Município de Parnamirim/PE, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao CDL para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados;

c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

d) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar,

para conhecimento e cumprimento;

e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e

Educação do MPPE, para conhecimento e registro;

g) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário

Eletrônico do MPPE;

h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do

conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem

como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus,

FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual

SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente

recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz

necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e

excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de

Justiça, através do e-mail pjparnamirim@mppe.mp.br, as providências adotadas e a

documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Parnamirim/PE, 11 de março de 2021.

Juliana Falcão de M. A. Martinez

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 004/2021

Recife, 11 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BEZERROS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 004/2021

(Procedimento Administrativo nº 02029.000.042/2020)

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio dos Promotores de Justiça que subscrevem a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94; e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, "o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte:

1. A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;

2. A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado;

3. A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário;

4. as atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico

e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas;

5. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados;

6. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante;

7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

8. A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

9. A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado;

CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) À Exma. Sra. Prefeita, ao(à) Secretário(a) de Saúde e ao(à) Secretário(a) de Educação do Município de Bezerros-PE, para que fiscalizem e adotem os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte:

a) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no município;

b) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município;

c) A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente;

d) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares;

e) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares e restaurantes, independentemente do número de participantes (se for o caso);

f) O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

g) A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer;

2) À Exma. Sra. Prefeita e ao(à) Secretário(a) de Saúde, para que destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo:

2.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico;

2.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

3) À Exma. Sra. Prefeita e ao(à) Secretário(a) de Saúde para que autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça;

4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, o seguinte:

a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19.

5) Às polícias civil e militar, o seguinte:

a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) À Exma. Sra. Prefeita, ao(à) Secretário(a) de Saúde e ao(à) Secretário(a) de Educação do Município de Bezerros-PE, para conhecimento e cumprimento;

b) Ao CDL (ou qualquer outra organização assemelhada), para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados;

c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

d) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar, para conhecimento e cumprimento;

e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro;

g) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjbezerros@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Bezerros/PE, 11 de março de 2021.

DIOGO GOMES VITAL

Promotor de Justiça em exercício simultâneo

GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA CALADO

Promotora de Justiça em exercício simultâneo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021**Recife, 11 de março de 2021**

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações, uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, "o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte: 1. A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco; 2. A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado; 3. A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à

sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário; 4. As atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas; 5. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados; 6. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante; 7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; 8. A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; 9. A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Oliviera

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado;

CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de Parnamirim/PE, para que fiscalizem e adotem os poderes de

polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte:

a) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no município;

b) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município;

c) A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente;

d) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também na faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados;

e) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes;

f) O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

g) A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer;

2) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretária de Saúde, para que destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo: d.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico; d.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

3) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretária de Saúde para que autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotoria de Justiça.

4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, o seguinte: a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19.

5) Às polícias civil e militar, o seguinte: a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito, a Secretária de Saúde e a Secretária de Educação do Município de Parnamirim/PE, para conhecimento e cumprimento; b) Ao CDL para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados; c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação; d) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do 8º Batalhão da Polícia Militar, para conhecimento e cumprimento; e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro; g) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pparnamirim@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Parnamirim/PE, 11 de março de 2021. Juliana Falcão de M. A. Martinez Promotora de Justiça

JULIANA FALCÃO DE MESQUITA ABREU MARTINEZ
Promotor de Justiça de Parnamirim

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 004/2021 Recife, 11 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BEZERROS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 004/2021

(Procedimento Administrativo nº 02029.000.042/2020)

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações, uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio dos Promotores de Justiça que subscrevem a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93; art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94; e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é

instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, "o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte:

- 1.A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;
- 2.A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado;
- 3.A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário;
- 4.as atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas;
- 5.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados;
- 6.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante;

7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

8. A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

9. A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das

atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado;

CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) À Exma. Sra. Prefeita, ao(à) Secretário(a) de Saúde e ao(à) Secretário(a) de Educação do Município de Bezerros-PE, para que fiscalizem e adotem os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte:

- A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todos os espaços de acesso aberto ao público no município;
- O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município;
- A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente;

d.A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares;

e.A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares e restaurantes, independentemente do número de participantes (se for o caso);

f.O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

g.A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer;

2) À Exma. Sra. Prefeita e ao(à) Secretário(a) de Saúde, para que destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo:

2.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico;

2.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

3) À Exma. Sra. Prefeita e ao(à) Secretário(a) de Saúde para que autuem os proprietários dos estabelecimentos que infrinjam as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça;

4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, o seguinte:

a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19.

5) Às polícias civil e militar, o seguinte:

a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a.À Exma. Sra. Prefeita, ao(à) Secretário(a) de Saúde e ao(à) Secretário(a) de Educação do Município de Bezerros-PE, para conhecimento e cumprimento;

b.Ao CDL (ou qualquer outra organização assemelhada), para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados;

c.Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

d.Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do Batalhão da Polícia Militar, para conhecimento e cumprimento;

e.Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

f.Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro;

g.À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

h.Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjbzezerros@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Bezerros/PE, 11 de março de 2021.

DIOGO GOMES VITAL

Promotor de Justiça em exercício simultâneo

GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA CALADO

Promotora de Justiça em exercício simultâneo

PORTARIAS Nº N. 009/2021, 010/2021, 011/2021, 012/2021, 013/2021 Recife, 9 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONITO/PE
PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. 009/2021
N.º MPPE:2020/73067

ASSUNTO: IRREGULARIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM DA FÁBRICA YASAKI DE BONITO - FABRICANTE CHICOTES AUTOMOTIVOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 "caput" e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato informando sobre possível irregularidade consistente na dispensa de licitação para empresa que realizou o serviço de terraplanagem da fábrica YASAKI.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinião delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato com numeração de páginas;

- agendar oportunamente data nessa Promotoria de Justiça para oitiva das seguintes pessoas: JOSEILDO SOARES SANTANA; EDMILSON HENAUATH e RICARDO JORGE HERÁCLITO DE SOUZA LIMA.

Bonito/PE, 09 de março de 2021

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
2ª PJ - Bonito

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. 010/2021
N.º MPPE:7483237/Arquimedes n. 2017/53901

ASSUNTO: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – LUCIA MARIA DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato informando sobre situação de risco envolvendo a pessoa de LÚCIA MARIA DOS SANTOS;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinião delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato com numeração de páginas;

- Entrar em contato com o CREAS para saber se há atualização das informações sobre o presente caso.

Bonito/PE, 09 de março de 2021

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
2ª PJ - Bonito

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. 011/2021
N.º MPPE:7483237/Arquimedes n. 2016/2480758

ASSUNTO: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – MARIA CARMELITA DA SILVA – IDOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei

Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato informando sobre situação de risco envolvendo a pessoa de MARIA CARMELITA DA SILVA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinião delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato com numeração de páginas;

- entrar em contato com o Conselho do Idoso solicitando ida à residência da idosa para informar a Promotoria se os problemas de vulnerabilidade ainda persiste. Entrar em contato com o CREAS para saber se há atualização das informações sobre o presente caso.

Bonito/PE, 09 de março de 2021

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
2ª PJ - Bonito

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. 012/2021
N.º MPPE:9324503/Arquimedes n. 2018/89263

ASSUNTO: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – AMARO ALVES DA SILVA – IDOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato informando sobre situação de risco envolvendo a pessoa de AMARO ALVES DA SILVA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinião delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato com numeração de páginas;

- entrar em contato com o Conselho do Idoso solicitando ida à residência do idoso para informar a Promotoria se os problemas de supostos maus tratos ainda persistem. Entrar em contato com o CREAS para saber se há atualização das informações sobre o presente caso.

Bonito/PE, 09 de março de 2021

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
2ª PJ - Bonito

PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. ____/2021
N.º MPPE:10108209/Arquimedes n. 2018/319486

ASSUNTO: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – QUITÉRIA SEVERINA DA SILVA – F20 CID 10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

nas disposições contidas nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato informando sobre situação de risco envolvendo a pessoa de QUITÉRIA SEVERINA DA SILVA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinião delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato com numeração de páginas;
- entrar em contato com o CREAS local solicitando relatório sobre a atual situação de vida da sra. QUITÉRIA SEVERINA DA SILVA.

Bonito/PE, 09 de março de 2021

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
2ª PJ - Bonito

ADRIANO CAMARGO VIEIRA
2º Promotor de Justiça de Bonito

PORTARIA Nº 01897.000.016/2021

Recife, 23 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01897.000.015/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01897.000.015/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Olinda/PE, com atuação na Curadoria da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, art. 26, inciso I, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** Acompanhamento da elaboração do plano de ação quadriannual pelo COMDACO – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda e sua participação na elaboração do Projeto do Plano Plurianual – 2022/2025 quanto às políticas públicas de infância e juventude **CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”; **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, bem como promover as medidas necessárias para sua garantia e proteção, além de promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 8º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos; **CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade

absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII); **CONSIDERANDO** a ampla gama de atribuições do Ministério Público no tocante à defesa dos direitos da Infância e Juventude, de acordo com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade de acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, das respectivas instituições de proteção, inclusive com a adoção de medidas corretivas, se necessário; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, inscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012; **CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou ao membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal”; **CONSIDERANDO** que a garantia da prioridade absoluta compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública”, a “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e a “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente” (art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90), cabendo, nos termos da Resolução CONANDA nº 105/2005, aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA) e que tais Conselhos têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo; **CONSIDERANDO** que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos compostos por membros representantes do Governo e das organizações representativas da sociedade civil, sendo responsáveis pelo planejamento e controle de políticas e programas voltados para a criança e o adolescente, sendo responsáveis pela manutenção do FIA - Fundo da Infância e da Adolescência (art. 88, IV do ECA), constituindo-se como órgãos deliberativos de política pública infanto-juvenil – art. 88, inciso II, Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devendo trabalhar para que o orçamento público priorize a criança e o adolescente nos mais diversos setores da administração, contemplando os recursos necessários para a implementação dessa política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; **CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalização, pelo Ministério Público, da composição e do funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, das políticas públicas afetas ao órgão, bem como da gestão e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal especial (FIA), bem como das ações adotadas no sentido de garantir a adequada utilização desses recursos; **CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público fiscalizar a atuação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, inclusive no que diz respeito à sua participação na elaboração do Plano Plurianual pelo ente federativo, quanto às políticas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

públicas de infância e juventude; CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade; CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento; CONSIDERANDO, de acordo com a Recomendação nº 33/2016-CNMP, que é dever do Ministério Público acompanhar a execução das peças orçamentárias pelas unidades gestoras, certificando-se que não haja desvios de rota na execução das ações governamentais, como o remanejamento de recursos da área da infância e juventude para outras áreas, ou até mesmo baixa eficiência da execução orçamentária; CONSIDERANDO, de acordo com as atribuições contidas na Lei Municipal nº 4.7777/91, que é de competência do COMDACO controlar e fiscalizar a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; CONSIDERANDO que a alocação de recursos públicos se dá por meio das peças orçamentária – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual –, estruturadas em programas e ações criados a partir de instrumentos de gestão, especialmente o plano de ação e plano de aplicação; CONSIDERANDO que é no Plano Plurianual que são criados os programas Finalísticos e de apoio à gestão, compostos por ações orçamentárias que precisam ser estruturadas a partir de atributos que permitam seu monitoramento; CONSIDERANDO, com base no teor da Lei Municipal nº 4.7777/91, que são, dentre outras, funções do COMDACO elaborar plano de monitoramento, adequando instrumentos de aplicação e definindo critérios e diretrizes, bem como monitorar Projetos e Programas da administração municipal e a respectiva aplicação de recursos públicos, sendo fundamental a sua participação no processo de elaboração dos projetos das leis orçamentárias no âmbito municipal; INSTAURA Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a elaboração do plano de ação quadrianual pelo COMDACO – Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda e sua participação na elaboração do Projeto do Plano Plurianual – 2022/2025 quanto às políticas públicas de infância e juventude. Para isso, resolve: a) requisitar ao Secretário Municipal da Fazenda e Administração que remeta em até 10 (dez) dias: a.1. Quadro demonstrativo da receita estimada e arrecada pelo FIA nos quatro últimos exercícios (incluindo 2021); a.2. cronograma do planejamento do PPA 2022-2025; caso não exista, informe a data limite para o envio do planejamento setorial pelo CMDCA; a.3. data prevista para informar ao CMDCA a previsão de receita para o FIA no exercício seguinte; b) requisitar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na pessoa de seu Presidente, que, em até 10 (dez) dias: b.1. remeta cópia das resoluções, decretos e normativos referentes à política para a criança e o adolescente, inclusive plano setorial, se houver; b.2. informe o cronograma para elaboração do planejamento setorial preparatório para o PPA, em especial: b.3. informe o método como será elaborado o diagnóstico dos direitos da criança e do adolescente e as fontes que serão utilizadas; b.4. informe o cronograma das reuniões de planejamento setorial; b.5. informe a data para conclusão do diagnóstico; b.6. informe os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas no ECA (art. 260, § 2º); b.7. informe quais os atributos e metas das ações governamentais obrigatórias previstas na Lei do SINASE que integrarão o Plano de Ação (Lei nº 12.594/12, art. 31)); b.8. informe se haverá ações

discricionárias, indicando os respectivos atributos; b.9. remeta-se cópia do Plano de Ação tão logo concluído; c) Encaminhe-se cópia desta Portaria, via correio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de defesa da Infância e Juventude, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral, para publicação no DO. d) juntar cópia da Lei Orgânica Municipal. Olinda/PE, 23 de fevereiro de 2021. ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01897.000.016/2021 — Notícia de Fato

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Olinda/PE, com atuação na Curadoria da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, art. 26, inciso I, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições com o fim de investigar o presente: OBJETO: Acompanhamento da gestão do FIA pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda - COMDACO, ano 2021, e respectiva utilização dos recursos orçamentários previstos.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, bem como promover as medidas necessárias para sua garantia e proteção, além de promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 8º, inciso II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

CONSIDERANDO a ampla gama de atribuições do Ministério Público no tocante à defesa dos direitos da Infância e Juventude, de acordo com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade de acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, das respectivas instituições de proteção, inclusive com a adoção de medidas corretivas, se necessário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012; CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação nº 33/2016-CNMP, no art. 4º, recomendou aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que “V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal";

CONSIDERANDO que a garantia da prioridade absoluta compreende a "precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública", a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" e a "destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente" (art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90), cabendo, nos termos da Resolução CONANDA nº 105/2005, aos referidos Conselhos de Direitos zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como diretriz basilar da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, o ECA estabeleceu os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais da Infância e da Adolescência, vinculando-os aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 88, IV, do ECA) e que tais Conselhos têm como principal incumbência institucional, a deliberação e controle de todas as ações relativas à concretização dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente no que se refere às políticas públicas, tendo suas decisões caráter vinculativo;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente são órgãos compostos por membros representantes do Governo e das organizações representativas da sociedade civil, sendo responsáveis pelo planejamento e controle de políticas e programas voltados para a criança e o adolescente, sendo responsáveis pela manutenção do FIA - Fundo da Infância e da Adolescência (art. 88, IV do ECA), constituindo-se como órgãos deliberativos de política pública infanto-juvenil – art. 88, inciso II, Lei nº 8.069/90 e art. 227, § 7º c/c art. 204, inciso II, da Constituição Federal –, devendo trabalhar para que o orçamento público priorize a criança e o adolescente nos mais diversos setores da administração, contemplando os recursos necessários para a implementação dessa política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização, pelo Ministério Público, da composição e do funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, das políticas públicas afetadas ao órgão, bem como da gestão e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal especial (FIA), bem como das ações adotadas no sentido de garantir a adequada utilização desses recursos;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 260, § 2º, estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento de ação de incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, bem como de ação para financiar programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em seu art. 31, estabelece que estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão, anualmente, percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do

Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação do atendimento;

CONSIDERANDO que os recursos depositados no Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente são recursos públicos, estando, portanto, sujeitos às mesmas regras e princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral, em especial no que diz respeito às Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.429/92, nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/00 e Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO, de acordo com a Recomendação nº 33/2016-CNMP, que é dever do Ministério Público acompanhar a execução das peças orçamentárias pelas unidades gestoras, certificando-se que não haja desvios de rota na execução das ações governamentais, como o remanejamento de recursos da área da infância e juventude para outras áreas, ou até mesmo baixa eficiência da execução orçamentária, bem como acompanhar a conformidade da realização da despesa financiada pelo FIA;

CONSIDERANDO que é atribuição única exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a respeito dos recursos disponíveis no Fundo da Infância e Adolescente – FIA, do respectivo município e sua utilização;

CONSIDERANDO o importante papel do FIA no processo de estruturação de rede de proteção à criança e ao adolescente, é preciso que sejam traçadas estratégias de intervenção e controle com o fim de otimizar a destinação dos recursos orçamentários destinados a essa área;

CONSIDERANDO, de acordo com as atribuições contidas na Lei Municipal nº 4.7777/91, que é de competência do COMDACO controlar e fiscalizar a política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, inclusive apreciando e administrando auxílios e subvenções destinadas a essa esfera de proteção e assistência; INSTAURA Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a gestão do FIA pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Olinda - COMDACO, ano 2021, e respectiva utilização dos recursos orçamentários previstos. Para isso, resolve: a) requisitar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na pessoa de seu Presidente, que, em até 10 (dez) dias: a.1. informe se haverá alguma campanha ou iniciativa que pretenda incrementar a arrecadação por meio das doações; a.2. remeta extratos da(s) contas bancárias do FIA da competência de dezembro /2020 a fevereiro/2021; a.3. informe sobre a previsão orçamentária na LO 2021 quanto aos repasses para o FIA; a.4. informe sobre a construção e/ou aprovação do plano de aplicação para recursos do FIA no ano 2021. b) Encaminhe-se cópia desta Portaria, via correio eletrônico, ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de defesa da Infância e Juventude, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral, para publicação no DO; c) juntar cópia da Lei Municipal 4985/95. Olinda/PE, 23 de fevereiro de 2021. ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA Promotora de Justiça

PORTARIAS Nº ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. 009/2021 N.º MPPE:2020/73067 Recife, 9 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONITO/PE
PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. 009/2021
N.º MPPE:2020/73067

ASSUNTO: IRREGULARIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM DA FÁBRICA YASAKI DE BONITO -

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

FABRICANTE CHICOTES AUTOMOTIVOS.

N.º MPPE:7483237/Arquimedes n. 2016/2480758

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato informando sobre possível irregularidade consistente na dispensa de licitação para empresa que realizou o serviço de terraplanagem da fábrica YASAKI.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinião delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato com numeração de páginas;

- agendar oportunamente data nessa Promotoria de Justiça para oitiva das seguintes pessoas: JOSEILDO SOARES SANTANA; EDMILSON HENAUH e RICARDO JORGE HERÁCLITO DE SOUZA LIMA.

Bonito/PE, 09 de março de 2021

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
2ª PJ – Bonito

PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. 010/2021
N.º MPPE:7483237/Arquimedes n. 2017/53901

ASSUNTO: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – LUCIA MARIA DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato informando sobre situação de risco envolvendo a pessoa de LÚCIA MARIA DOS SANTOS;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinião delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato com numeração de páginas;

- Entrar em contato com o CREAS para saber se há atualização das informações sobre o presente caso.

Bonito/PE, 09 de março de 2021

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
2ª PJ – Bonito

PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. 011/2021

ASSUNTO: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – MARIA CARMELITA DA SILVA – IDOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato informando sobre situação de risco envolvendo a pessoa de MARIA CARMELITA DA SILVA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinião delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato com numeração de páginas;

- entrar em contato com o Conselho do Idoso solicitando ida à residência da idosa para informar a Promotoria se os problemas de vulnerabilidade ainda persiste. Entrar em contato com o CREAS para saber se há atualização das informações sobre o presente caso.

Bonito/PE, 09 de março de 2021

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
2ª PJ - Bonito

PORTARIA MINISTERIAL

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. 012/2021
N.º MPPE:9324503/Arquimedes n. 2018/89263

ASSUNTO: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – AMARO ALVES DA SILVA – IDOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato informando sobre situação de risco envolvendo a pessoa de AMARO ALVES DA SILVA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinião delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato com numeração de páginas;

- entrar em contato com o Conselho do Idoso solicitando ida à residência do idoso para informar a Promotoria se os problemas de supostos maus tratos ainda persistem. Entrar em contato com o CREAS para saber se há atualização das informações sobre o presente caso.

Bonito/PE, 09 de março de 2021

Adriano Camargo Vieira

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Promotor de Justiça
2ª PJ - Bonito

ABERTURA DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR N. ____/2021
N.º MPPE:10108209/Arquimedes n. 2018/319486

ASSUNTO: SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE – QUITÉRIA SEVERINA DA SILVA – F20 CID 10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito/PE, que esta subscreve, com atribuições na Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigos 1º e 8º, parágrafo primeiro da Lei 7.347/85, artigo 4º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n. 12/94, com as alterações da Lei Complementar Estadual n.21/98.

CONSIDERANDO que chegou à Promotoria de Justiça, notícia de fato informando sobre situação de risco envolvendo a pessoa de QUITÉRIA SEVERINA DA SILVA;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei e defensor dos interesses da sociedade, colher elementos de convicção para formação da sua opinião delicti visando apurar fatos que podem embasar futura ação civil pública;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO adotando as seguintes providências:

- atuação e registro das peças oriundas da notícia de fato com numeração de páginas;
- entrar em contato com o CREAS local solicitando relatório sobre a atual situação de vida da sra. QUITÉRIA SEVERINA DA SILVA.

Bonito/PE, 09 de março de 2021

Adriano Camargo Vieira
Promotor de Justiça
2ª PJ - Bonito

**PORTARIA Nº Inquérito Civil 01677.000.095/2020
Recife, 9 de março de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUREMA Procedimento nº 01677.000.095/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01677.000.095/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei nº 8.625/93,

CONSIDERANDO as funções constitucionais do Ministério Público, dentre elas a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como às normas constitucionais, promovendo as medidas necessárias à sua consecução e garantia, conforme dicção do art. 129, II e III, da Magna Carta;

CONSIDERANDO as denúncias encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, sobre a possível existência de servidoras fantasmas, investigadas no presente procedimento;

CONSIDERANDO que a prática em comento gera indícios de improbidade administrativa, por parte das servidoras em questão, bem como dos gestores municipais à época dos fatos, o que deve ser devidamente apurado, na forma da Lei nº 8.429/92; INSTAURA o presente INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do

Ministério Público, e art. 14, da Resolução nº 003 /2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para apuração da suposta prática de improbidade administrativa e com o objetivo de subsidiar a adoção das medidas legais pertinentes. Resolve, por isso, promover a coleta de informações, documentos, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências necessárias para a proposição da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ou, conforme se apurar, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, nos termos da lei, determinando desde já: 1. Oficie-se às interessadas, informando sobre a instauração do presente; 2. Oficie-se ao Município, comunicando sobre a instauração do presente, bem como, levando-se em consideração a mudança de gestão municipal, para que informe possíveis colegas de trabalho das servidoras investigadas, do mesmo setor da Prefeitura, no ano de 2019/2020, sendo a Sra. Alicia lotada na Secretaria de Governo e a Sra. Letícia lotada na Secretaria de Educação. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Publique-se e comunique-se ao Conselho Superior. Jurema, 09 de março de 2021. Kamila Renata Bezerra Guerra, Promotora de Justiça.

KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Promotor de Justiça de Jurema

**PORTARIAS Nº Inquérito Civil 02054.000.007/2020
Recife, 10 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02054.000.007/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02054.000.007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85; e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012: CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, do procedimento preparatório nº 02054.000.007/2020, originado da narrativa da Comissão Pastoral da Terra mediante o Ofício 004/2020, quanto ao conflito possessório instalado no Engenho Batateira, localizado no município de Maraial/PE, no qual, de um lado, figuram antigos posseiros, de outro, o recente adquirente das terras da sociedade empresária SIMARCO Administração e Participação LTDA, o senhor Walmer Almeida Cavalcante, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA; CONSIDERANDO o contido no expediente da Comissão Pastoral da Terra – CPT (por meio do Ofício CPT NE II n.º 03/2021), apontando para o recrudescimento de possíveis atos violentos perpetrados possivelmente pelo Sr. Walmer Almeida Cavalcante e funcionários e segurança armados, contra os moradores do Engenho Batateira, localizado na zona rural do município de Maraial/PE, qualificando o conflito e o esbulho possessório, causando grande clima de tensão na área, conforme recente notícia da Comissão Pastoral da Terra – CPT, segundo o teor do Ofício CPT NE II n.º 03/2021; CONSIDERANDO que fatos narrados no Ofício CPT NE II n.º 03/2021 configuram, em tese, delitos violentos consistentes na possível prática de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso I e IV, do Código Penal), ameaça (art. 147, CP), constituição de milícia privada (art. 288-A, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), introdução de animais em propriedade alheia (art. 164, do CP) e esbulho possessório (art. 161, §1º, II, do CP) e da prática de tortura (art. 1.º, I e II, da Lei nº 9.455 /97) no dia 24 de dezembro de 2020, ambas condutas possivelmente praticadas pelos capangas do o recente adquirente das terras da sociedade empresária SIMARCO Administração e Participação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

LTDA, o senhor Walmer Almeida Cavalcante, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA, acompanhados na seara criminal, nesta unidade ministerial, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 02055.000.014/2021; CONSIDERANDO a narrativa da CPT: Além de inúmeras ameaças de destruição de sítios e de esbulho, todas registradas em Boletins de Ocorrência que acompanham esta Representação, ameaças de morte também constam no rol de violações de direitos perpetradas pelo empresário. No dia 28/07/2020, a posseira Vanessa Maria da Silva Oliveira foi ameaçada, por volta das 13h, pelo próprio Walmer Almeida da Silva, que disparou dois tiros para cima e lhe disse que aquilo era só um aviso, conforme Boletim de Ocorrência n.º 20E0171000123 (ANEXO 3). Já o posseiro Severino Pacheco, segundo os seus vizinhos, também foi ameaçado de morte no dia 30/07/2020, caso não aceitasse a proposta de Walmer para abrir mão do sítio pelo valor oferecido. Em pânico, e sob coação, o posseiro cedeu e aceitou a oferta. O posseiro chegou a registrar o BO n.º 20E0171000116 (ANEXO 3), dando conta da situação de turbação e de ameaça que vinha sofrendo. Posteriormente, Walmer o pressionou a lhe enviar um áudio dizendo que ele nunca havia sido ameaçado e que saiu do Engenho porque assim quis. CONSIDERANDO, ainda, segundo a Pastoral: Além das ameaças, são notórias as tentativas sistemáticas e clandestinas de isolar e encurralar os sítiantes, bloqueando as passagens dos sítiantes e retirando com isso seus direitos de ir e vir. Nesse sentido, por volta do dia 24 de julho de 2020, Walmer Almeida da Silva instalou uma porteira em uma das entradas principais do engenho e passou a mantê-la trancada desde o dia 31 de julho de 2020, sob a supervisão de um funcionário seu de nome Josinaldo. Dessa forma, os sítios perderam o acesso no sentido do município de Xexéu, dificultando a mobilidade e o escoamento dos produtos agrícolas. Walmer Almeida da Silva afirmou, ainda, que iria instalar outra porteira no acesso que leva ao município de Maraiá. O fato originou o Boletim de Ocorrência n.º 2010319092399 (ANEXO 3); CONSIDERANDO a continuidade dos relatos: A situação se intensificou sobremaneira às vésperas do Natal, quando Walmer Almeida Silva praticou diversos atos violentos contra a integridade física e psicológica dos posseiros, da maneira mais truculenta possível, aproveitando-se do período de recesso e de descanso das autoridades. Inicialmente, na manhã do dia 24 de dezembro, um dos funcionários de Walmer da Silva, conhecido por "Aldo" ou "Mouco", foi até o sítio do posseiro Joselito Nogueira e, lá encontrando apenas o seu filho menor Ravel, disse que tinha um recado do seu patrão de que, na próxima vez que qualquer um mexesse em suas cercas, tangesse os bois para fora ou colocasse cachorros para afugentá-los, ele iria mandar seus homens "atirar para matar" e que "a guerra estava começando". Esse mesmo funcionário se dirigiu posteriormente para o sítio de outro posseiro, chamado Kleiton, e lá encontrando sua esposa, disse-lhe que seu patrão mandou dizer que ainda naquele dia iria destruir (novamente) a cerca do sítio da família, tendo dito, ao final, da mesma forma, que "a guerra vai começar" (BO n.º 2010319149615). CONSIDERANDO a gravidade dos fatos: Em função desta última ameaça e a fim de resistirem contra a tentativa de destruição ilícita da cerca do posseiro, vários sítiantes se dirigiram ao sítio de Kleiton, com o intuito de ajudá-lo. Com o passar da hora, acreditaram que Walmer e seus funcionários não tentariam mais praticar tal ilícito ainda naquele mesmo dia, e começaram a voltar às suas respectivas casas. Os posseiros Severino Amaro Wanderley e Joselito Nogueira foram na frente, de moto, e na estrada, a poucos metros do sítio de Kleiton, depararam-se com o carro de Walmer da Silva. Este parou seu veículo de modo a bloquear a passagem dos posseiros, que se viram rendidos assim que dois funcionários saíram do carro armados. Os dois homens mandaram-nos ajoelhar-se no chão e, enquanto ameaçavam-nos dizendo que iriam estourar suas cabeças, davam-lhes tapas no rosto e na barriga. As agressões só cessaram porque o posseiro Edivaldo apareceu, seguido por outros posseiros, que, devido ao barulho do carro na estrada, foram ao local ver se tudo estava bem. Quando os homens de Walmer viram de

longe o Autor Edivaldo com um celular, buscando filmar a situação, passaram a persegui-lo para tomar-lhe o aparelho. Um deles chegou a efetuar disparos e chegou a ficar muito próximo de Edivaldo, com a arma apontada para ele, exigindo o celular. Após a posseira Vanessa, esposa de Edivaldo, se colocar na frente e pedir para que fossem embora, os dois se afastaram. CONSIDERANDO a identificação dos possíveis suspeitos, mediante prova documental: Essa situação de disparos de armas de fogo e de ameaças concretas praticadas contra o morador Edivaldo no dia 24 último foi filmada, e o conteúdo dos vídeos e áudios de outros(as) posseiros(as) que presenciaram ou estavam próximos ao local demonstram, por si só, todo o horror e pânico vivenciados (anexos por meio de mídia eletrônica). Os vídeos apresentados demonstram claramente a presença de Walmer Almeida da Silva e os seus capangas - cujas identidades eram até pouco tempo desconhecidas dos moradores, mas recentemente descobriram se tratar possivelmente de Eduardo Pereira de Lima e Adriano José da Silva - com armas em punho, um apontado para baixo (o de camisa verde) e outro apontando para o agricultor Edivaldo Rodrigues e sua esposa Vanessa Maria. Este último chega a dizer que "vai atirar". CONSIDERANDO a prova documental indiciária: Após o ocorrido, com o pedido de socorro dos agricultores, policiais militares do 10.ª Batalhão compareceram ao Engenho Batateiras no mesmo dia, à noite, e lavraram Boletim de Ocorrência, que assim dispõe: "Fomos solicitados pela Central do 10.º BPM para averiguar uma situação de conflito de terras e possíveis ameaças no Engenho Batateiras. Chegando ao local, os proprietários nos informaram que o senhor de nome Walmer Almeida da Silva, que se diz também ser proprietário das terras, juntamente com seus segurancas, bateu em alguns dos moradores, os ameaçou e também efetuou alguns disparos para os amedrontarem". CONSIDERANDO, ainda, a seguinte narrativa: Como mencionado, para praticar os crimes descritos anteriormente contra os agricultores, Walmer da Silva vale-se de funcionários de "segurança" ostensivamente armados (em relação aos quais não se tem informações a respeito da regularidade do porte de arma) contratados para aterrorizar os moradores. O que chama a atenção, ademais, é que, inúmeras vezes, o próprio Walmer da Silva circula ao lado desses funcionários, inclusive, acompanhando os atos violentos, como o ocorrido no dia 24 de dezembro de 2020. Até pouco tempo, a "empresa de segurança" que vinha atuando no Engenho Batateiras era a "Tróia Seguranças e Serviços", inscrita no CNPJ sob o n.º 26.430.739/0001-27. Juntamos em anexo (ANEXO 5) fotos e vídeos de funcionários da referida empresa em atuação no local. Segundo informações obtidas no site da Receita Federal, a pessoa jurídica é sediada em Campestre /AL, foi criada no ano de 2016 e pertence a José Cristiano do Nascimento Santos, que se apresenta como "Capitão Cristiano", conforme a logomarca da empresa. No entanto, ainda segundo informações dispostas no site da Receita Federal, a atividade desempenhada pela pessoa jurídica em questão consta como "82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais". Ademais, após pesquisas no sistema da Polícia Federal, foi averiguado que a referida empresa não se encontra cadastrada, indicando que pode estar a exercer a atividade de vigilância armada de forma irregular. Atualmente, e após termos denunciado a atuação irregular de tal empresa, a "Tróia Seguranças e Serviços" deixou de atuar na área, ou pelo menos deixou de fazê-lo de forma ostensiva (exibindo a sua logomarca). Temos conhecimento, no entanto, de que funcionários de "segurança" contratados por Walmer da Silva continuam circulando no Engenho armados e agindo de forma extremamente truculenta. Até o momento, identificamos as pessoas de Eduardo Pereira de Lima e Adriano José da Silva como sendo os funcionários armados que, ao lado de Walmer da Silva, protagonizaram o cenário de terror vivenciado pelos agricultores no dia 24 de dezembro de 2020. Ademais, recentemente, segundo relatos dos posseiros, um conhecido ex-policial, de apelido AREIA, passou a frequentar o Engenho, e a notícia que tem chegado à área é a de que ele também teria sido contratado por Walmer da Silva. A fama de Areia na região é a de ser um matador

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitório

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

extremamente perigoso. CONSIDERANDO RECOMENDAÇÃO expedida por esta Promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese: RESOLVE: RECOMENDAR AO SR. "WALMER ALMEIDA CAVALCANTE, com qualificação e endereço expressos nos autos, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA, ou aos seus prepostos, a compatibilizar suas atividades na exploração econômica com as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas pelos agricultores familiares do engenho Batateira, devendo se abster de praticar quaisquer atos esbulhadores e turbadores das posses dos sítantes, sobretudo dos agricultores familiares Severino Amaro Joaquim Wanderley e Aristóteles Bulhões, ou quaisquer outras atividades configuradoras de ameaça ou esbulho à posse dos, até a definição judicial ou extrajudicial do litígio agrário pelo posse da terra, remetendo a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, informações das providências adotadas para dar fiel cumprimento a essa Recomendação, salvo decisão judicial em sentido contrário. CONSIDERANDO a ineficácia de dito instrumento recomendatório, conforme se conclui dos relatos apresentados pela entidade social representativa dos moradores do engenho; CONSIDERANDO o âmbito da atuação extrajudicial, a instauração de Procedimento Preparatório na PDPFSPR assumir papel institucional de relevante interesse social, na mediada em que, fixada a atribuição da Promotoria de DPFSR, atuará como mediador do conflito coletivo pela posse da terra, para, sobretudo, induzir ao poder público a adotar medidas proativas para tutelar os direitos econômicos e sociais das famílias carentes de moradias, trabalho e se for o caso, o acesso à terra rural, mediante a implementação do PNRA; CONSIDERANDO, pois, os direitos humanos fundamentais catalogados nos princípios e normas constitucionais, notadamente que o princípio da função social da propriedade rural e os princípios e fundamentos da ordem econômica e social limitam o princípio da livre iniciativa e o direito de usar, gozar e explorar a propriedade, para conciliá-los com a pretensão do Estado de promover a busca do pleno emprego e a valorizar o trabalho humano, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às leis trabalhistas, preservação dos recursos naturais e garantia de bem estar para o proprietário e os trabalhadores. CONSIDERANDO a expressão dos artigos 5º e 186 da Constituição: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; CONSIDERANDO, também, o teor do artigo 186 da Lei Maior: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. C O N S I D E R A N D O q u e nã o c o n s t i t u i f u n ç ã o ú n i c a d o E s t a d o d e D i r e i t o g a r a n t i r o p r i n c í p i o d a l e g a l i d a d e c o m o s u s t e n t á c u l o d a s e g u r a n ç a j u r í d i c a , m a r c a s d e u m E s t a d o m i o p e , s e m p r e b e r a s i n f l u ê n c i a s d a s d e s i g u a l d a d e s m a t e r i a i s e n t r e a s p e s s o a s d e f i n i d a s p o r d i f e r e n ç a s p e s s o a i s , c o r , i d a d e , s e x o , p r o f i s s ã o , e s c o l a r i d a d e , c l a s s e s s o c i a l e p o s i ç ã o e c o n ô m i c a . O n o v o E s t a d o d e D i r e i t o C o n s t i t u c i o n a l r o m p e c o m e s s e E s t a d o l e g a l a b s t e n c i o n i s t a e p a s s a a i n c o r p o r a r n a s s u a s f i n a l i d a d e s o s p r i n c í p i o s d e j u s t i ç a , s o l i d a r i e d a d e , d i g n i d a d e d a p e s s o a h u m a n a , a p o s t a n d o n a f u n ç ã o s o c i a l d o D i r e i t o , p a r a r e d u z i r a d e s i g u a l d a d e m a t e r i a l e n t r e o s h o m e n s , e m b u s c a d a r e a l i z a ç ã o d a j u s t i ç a s o c i a l , v a l o r e s f u n d a m e n t a i s d a d e m o c r a c i a p a r t i c i p a t i v a . C O N S I D E R A N D O a i n c l u s ã o d o t r a b a l h a d o r r u r a l a o P r o g r a m a N a c i o n a l d e R e f o r m a A g r á r i a , s e g u i d o d a s p o l í t i c a s p ú b l i c a s

estruturais, técnicas e creditícias, garantir distribuição de renda, combate a injustiça social e assegura a si e sua família, trabalho, casa e comida, direitos sociais básicos previstos na Carta Republicana, como pressupostos indispensáveis para atingir a dignidade humana: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição CONSIDERANDO que a manutenção desses posseiros na posse da supracitada propriedade representa defesa de direitos econômicos e sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, além de dar cumprimento aos princípios e fundamentos da ordem econômica social, traduzidos na valorização do trabalho humano, busca do pleno emprego e cumprimento da função social da propriedade rural, previstos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal. CONSIDERANDO as proteções jurídicas de natureza constitucional, no âmbito da legislação infraconstitucional militam em favor dos antigos posseiros a tutela do direito à manutenção da posse, estabelecida nos artigos 1.196 a 1224 do Código Civil de 2002 e nos artigos 554 a 558 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos: Código Civil - Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Código de Processo Civil - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. CONSIDERANDO a configuração da posse de propriedade rural imobiliária, na doutrina civilista, decorrer da relação econômica estabelecida entre o bem e a pessoa considerada possuidora. O Código Civil considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade. Logo, os conceitos de posse e possuidor incorporam-se ao conceito de propriedade. Por sua vez, o conteúdo jurídico do direito de propriedade não pode ser definido sem a observância dos princípios da função social da propriedade rural e da ordem econômica e social, expressados na ordem jurídica positivada no texto constitucional. CONSIDERANDO, dentro desse contexto, que a proteção possessória assegurada no sistema jurídico vigente não se limita à comprovação do justo título e do exercício dos poderes de uso, gozo e disposição, inerentes à propriedade. A legislação exige muito mais do que o uso do possuidor direto ou indireto do bem imóvel rural. CONSIDERANDO o estudo do direito agrário que, com base nos enunciados formados a partir da interpretação do texto constitucional e da legislação agrária, vêm elaborando um conceito de posse agrária, fundamental para os naturais aplicadores da lei formarem uma nova concepção sobre o conceito de posse de imóvel rural. Marcelo Dias Varella, professor de Direito ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, conceitua a posse agrária, destacando a função social da propriedade rural, nos seguintes termos: "Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo assim um direito real do homem sobre a coisa, oponível erga omnes". (Introdução ao Direito à Reforma Agrária, Leme: Editora de Direito, 1988, p. 375). CONSIDERANDO ainda, na visão de Luiz Eduardo Fachin, autor da obra A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea, que a posse de propriedade móvel, fundamenta-se na condição natural do homem de satisfazer suas necessidades, não ocorrendo distinção entre a posse do possuidor proprietário e do possuidor não proprietário. Observemos como expressa sua concepção de posse: "Antes e acima de tudo, aduz, a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um comportamento humano social de uma propriedade concentrada e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

despersonalizada, pois do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se deduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade” – (pág 37-38) CONSIDERANDO que incumbe ao Estado desenvolver políticas públicas de fixação do homem no campo, garantindo-lhe os direitos à habitação, trabalho e alimentação, como instrumento de inclusão social; e são atribuições da Promotoria de Justiça da Promoção da Função Social da Propriedade Rural e seu dever institucional, como a própria nomenclatura indica, promover a função social da propriedade rural, como fundamento principal da pacificação social no campo. CONSIDERANDO a recente decisão interlocutória proferida pela eminente Juíza de Direito da Comarca de Maraiá concedendo nos autos da ação de especial nº 0000183-32.2020.8.17.2940, medida liminar de manutenção de posse, em desfavor de IC – CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e WALMER ALMEIDA DA SILVA; CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição. CONSIDERANDO que a Promotoria da Função Social da Propriedade Rural tem como finalidades institucionais garantir o direito de propriedade, exigir o cumprimento da função social da propriedade rural e promover em juízo e na esfera administrativa os atos institucionais necessários para concretizar a inclusão social das famílias de trabalhadores aos programas nacionais e estaduais de reforma agrária. CONSIDERANDO o art. 32, Resolução CSMP-003/2019, dispondo o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e, na hipótese do seu vencimento, deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil; CONSIDERANDO a superação do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 32, caput, da Resolução CSMP-03/2019 para a conclusão de Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis Públicos, bem como a imprescindibilidade da continuidade das investigações e realização das diligências para instruir os autos; RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de dar continuidade aos atos administrativos necessários à implementação das políticas públicas de Reforma Agrária, adotando as providências abaixo descritas: Adote-se as seguintes diligências: Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial; Requisite-se ao ITERPE, SARA, SJDH informações sobre o relatório da autarquia estadual juntado pelo investigado, bem como sobre a existência de outros encaminhamentos na solução do conflito; Proponha-se ao Poder Judiciário a realização de uma perícia para trazer segurança na ação de manutenção de posse e usucapião, tendo em conta que há conflito sobre a alteração dos limites da posse, diante da remoção e destruição das cercas da área dos trabalhadores; Designe-se reunião com os trabalhadores rurais antigos moradores do Engenho Batateiras, para tratar do conflito lá instalado; Proponha-se à Câmara de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco a atuação no caso; Encaminhe-se cópia da presente representação ao eminente Promotor de Justiça com atuação no município de Maraiá, propondo a atuação conjunta. Junte-se aos autos a DP nº DP nº 02055.000.005/2021, relativa a decisão interlocutória emitida pela MMª Juíza da Comarca de Maraiá, concessiva de medida liminar de manutenção de posse nos autos da ação de usucapião especial nº 0000183- 32.2020.8.17.2940, proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA e MARIA DO CARMO DA SILVA, em desfavor de IC – CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e WALMER ALMEIDA DA SILVA. Cumpra-se. Recife, 10 de fevereiro de 2021. Edson

José Guerra, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02054.000.007/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 02054.000.007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85; e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012: CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, da Notícia de Fato nº Notícia de Fato 02054.000.007/2020, na qual a Comissão Pastoral da Terra – CPT, por meio do Ofício 004/2020, narra o conflito possessório instalado no Engenho Batateira, localizado no município de Maraiá/PE, no qual, de um lado, figuram antigos posseiros, de outro, o recente adquirente das terras da sociedade empresária SIMARCO Administração e Participação LTDA, o senhor Walmer Almeida Cavalcante, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA; CONSIDERANDO o âmbito da atuação extrajudicial, a instauração de Procedimento Preparatório na PDPFSPR assumir papel institucional de relevante interesse social, na mediada em que, fixada a atribuição da Promotoria de DPFSPP, atuará como mediador do conflito coletivo pela posse da terra, para, sobretudo, induzir ao poder público a adotar medidas proativas para tutelar os direitos econômicos e sociais das famílias carentes de moradias, trabalho e se for o caso, o acesso à terra rural, mediante a implementação do PNRA; CONSIDERANDO, pois, os direitos humanos fundamentais catalogados nos princípios e normas constitucionais, notadamente que os princípios da função social da posse e da propriedade rural e os princípios e fundamentos da ordem econômica e social limitam o princípio da livre iniciativa e o direito de usar, gozar e explorar a propriedade, para conciliá-los com a pretensão do Estado de promover a busca do pleno emprego e a valorizar o trabalho humano, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às leis trabalhistas, preservação dos recursos naturais e garantia de bem estar para o proprietário e os trabalhadores. CONSIDERANDO a expressão dos artigos 5º e 186 da Constituição: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; CONSIDERANDO, também, o teor do artigo 186 da Lei Maior: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. CONSIDERANDO que não constitui função única do Estado Constitucional e Democrático de Direito garantir o princípio da legalidade como sustentáculo da segurança jurídica, marcas de um Estado míope, sem perceber a as influências das desigualdade materiais entre pessoas definidas por diferenças pessoais, cor, idade, gênero, profissão, escolaridade, classes sociais e posição

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

econômica. CONSIDERADO que o novo Estado de Direito Constitucional rompe com esse Estado legal abstencionista e passa a incorporar nas suas finalidades os princípios da justiça, solidariedade, dignidade da pessoa humana, com ênfase na função social do direito para reduzir a desigualdade material entre as pessoas, em busca da realização da justiça econômica e social, redução da pobreza, valores fundamentais para o fortalecimento do Estado Democrático e da democracia participativa. CONSIDERANDO a inclusão do trabalhador rural ao Programa Nacional de Reforma Agrária, seguido das políticas públicas estruturais, técnicas e creditícias, garantir distribuição de renda, combate a injustiça social e assegurar a si e sua família, trabalho, casa e comida, direitos sociais básicos previstos na Carta Republicana, como pressupostos indispensáveis para atingir a dignidade humana: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição CONSIDERANDO que a manutenção desses posseiros na posse da supracitada propriedade representa defesa de direitos econômicos e sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, além de dar cumprimento aos princípios e fundamentos da ordem econômica social, traduzidos na valorização do trabalho humano, busca do pleno emprego e cumprimento da função social da propriedade rural, previstos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal. CONSIDERANDO as proteções jurídicas de natureza constitucional, no âmbito da legislação infraconstitucional militam em favor dos antigos posseiros a tutela do direito à manutenção da posse, estabelecida nos artigos 1.196 a 1224 do Código Civil de 2002 e nos artigos 554 a 558 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos: Código Civil - Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Código de Processo Civil - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. CONSIDERANDO a configuração da posse de propriedade rural imobiliária, na doutrina civilista, decorrer da relação econômica estabelecida entre o bem e a pessoa considerada possuidora. O Código Civil considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade. Logo, os conceitos de posse e possuidor incorporam-se ao conceito de propriedade. Por sua vez, o conteúdo jurídico do direito de propriedade não pode ser definido sem a observância dos princípios da função social da propriedade rural e da ordem econômica e social, expressados na ordem jurídica positivada no texto constitucional. CONSIDERANDO, dentro desse contexto, que a proteção possessória assegurada no sistema jurídico vigente não se limita à comprovação do justo título e do exercício dos poderes de uso, gozo e disposição, inerentes à propriedade. A legislação exige muito mais do que o uso do possuidor direto ou indireto do bem imóvel rural. CONSIDERANDO o estudo do direito agrário que, com base nos enunciados formados a partir da interpretação do texto constitucional e da legislação agrária, vêm elaborando um conceito de posse agrária, fundamental para os naturais aplicadores da lei formarem uma nova concepção sobre o conceito de posse de imóvel rural. Marcelo Dias Varella, professor de Direito ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, conceitua a posse agrária, destacando a função social da propriedade rural, nos seguintes termos: "Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo assim um direito real do homem sobre a coisa, oponível erga omnes". (Introdução ao Direito à Reforma Agrária, Leme: Editora de Direito, 1988, p. 375). CONSIDERANDO ainda, na visão de Luiz Eduardo Fachin, autor da obra A Função Social da Posse e a Propriedade

Contemporânea, que a posse de propriedade móvel, fundamenta-se na condição natural do homem de satisfazer suas necessidades, não ocorrendo distinção entre a posse do possuidor proprietário e do possuidor não proprietário. Observemos como expressa sua concepção de posse: "Antes e acima de tudo, aduz, a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um comportamento humano social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se deduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade" – (pág 37-38) CONSIDERANDO que incumbe ao Estado desenvolver políticas públicas de fixação do homem no campo, garantindo-lhe os direitos à habitação, trabalho e alimentação, como instrumento de inclusão social; e são atribuições da Promotoria de Justiça da Promoção da Função Social da Propriedade Rural e seu dever institucional, como a própria nomenclatura indica, promover a função social da propriedade rural, como fundamento principal da pacificação social no campo. CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição. CONSIDERANDO que a Promotoria da Função Social da Propriedade Rural tem como finalidades institucionais garantir o direito de propriedade, exigir o cumprimento da função social da propriedade rural e promover em juízo e na esfera administrativa os atos institucionais necessários para concretizar a inclusão social das famílias de trabalhadores aos programas nacionais e estaduais de reforma agrária. CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019: O Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347/85, que autorizem a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 14 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, instaurando, para tanto, procedimento preparatório. Parágrafo único. O procedimento preparatório, marcado pela simplicidade, será instaurado mediante portaria, autuada e registrada no sistema informatizado de controle, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público. RESOLVE, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de promover atos judiciais e administrativos para o fim de investigar, acompanhar e resolver o conflito agrário pela posse da terra instalado na Engenho Batateira, localizado na zona rural de Maraial/PE, entre assentados e os senhores Fernando Pessoa de Melo Neto, Eduardo irmão de Fernando, ambos filhos do ex-proprietário da falida Usina Água Branca e a Anielson Alcântara, comerciante de Maraial, entre outros não identificados. Adote-se como providências preliminares as seguintes diligências: Autue-se o expediente em referência como peça inaugural do presente procedimento, procedendo-se o devido registro no SIM; Notifique-se o senhor Walmer Almeida Cavalcante para prestar informações sobre a representação formulada pela CPT; Oficie-se ao INCRA requerendo informações sobre a situação do imóvel no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e quanto à existência de procedimento. Requeira-se certidão vintenária e de inteiro teor do Engenho Batateira, localizado na zona rural do município de Maraial/PE, ao Cartório de Registro de Imóveis; Requisite-se vistoria ao ITERPE para identificar as áreas esbulhadas, os autores dos supostos esbulhos e os danos causados aos agricultores familiares; Oficie-se ao setor de obtenção de terras do INCRA requerendo informações sobre a situação do imóvel no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Rural) e quanto à existência de procedimento; Encaminhe-se cópia da presente representação ao eminente Promotor de Justiça com atuação no município de Maraial, propondo a atuação conjunta. Recife, 30 de julho de 2020. EDSON JOSÉ GUERRA 31º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital Promoção da Função Social da Propriedade Rural

**PORTARIAS Nº Inquérito Civil 02054.000.007/2020
Recife, 10 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02054.000.007/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02054.000.007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85-, e na Resolução RES-C SMP nº 001/2012: CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, do procedimento preparatório nº 02054.000.007/2020, originado da narrativa da Comissão Pastoral da Terra mediante o Ofício 004/2020, quanto ao conflito possessório instalado no Engenho Batateira, localizado no município de Maraial/PE, no qual, de um lado, figuram antigos posseiros, de outro, o recente adquirente das terras da sociedade empresária SIMARCO Administração e Participação LTDA, o senhor Walmer Almeida Cavalcante, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA; CONSIDERANDO o contido no expediente da Comissão Pastoral da Terra – CPT (por meio do Ofício CPT NE II n.º 03/2021), apontando para o recrudescimento de possíveis atos violentos perpetrados possivelmente pelo Sr. Walmer Almeida Cavalcante e funcionários e seguranças armados, contra os moradores do Engenho Batateira, localizado na zona rural do município de Maraial/PE, qualificando o conflito e o esbulho possessório, causando grande clima de tensão na área, conforme recente notícia da Comissão Pastoral da Terra – CPT, segundo o teor do Ofício CPT NE II n.º 03/2021; CONSIDERANDO que fatos narrados no Ofício CPT NE II n.º 03/2021 configuram, em tese, delitos violentos consistentes na possível prática de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso I e IV, do Código Penal), ameaça (art. 147, CP), constituição de milícia privada (art. 288-A, CP), constrangimento ilegal (art. 146, CP), introdução de animais em propriedade alheia (art. 164, do CP) e esbulho possessório (art. 161, §1º, II, do CP) e da prática de tortura (art. 1º, I e II, da Lei nº 9.455/97) no dia 24 de dezembro de 2020, ambas condutas possivelmente praticadas pelos capangas do o recente adquirente das terras da sociedade empresária SIMARCO Administração e Participação LTDA, o senhor Walmer Almeida Cavalcante, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA, acompanhados na seara criminal, nesta unidade ministerial, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 02055.000.014/2021; CONSIDERANDO a narrativa da CPT: Além de inúmeras ameaças de destruição de sítios e de esbulho, todas registradas em Boletins de Ocorrência que acompanham esta Representação, ameaças de morte também constam no rol de violações de direitos perpetradas pelo empresário. No dia 28/07/2020, a posseira Vanessa Maria da Silva Oliveira foi ameaçada, por volta das 13h, pelo próprio Walmer Almeida da Silva, que disparou dois tiros para cima e lhe disse que aquilo era só um aviso, conforme Boletim de Ocorrência n.º 20E0171000123 (ANEXO 3). Já o posseiro Severino Pacheco, segundo os seus vizinhos, também foi

ameaçado de morte no dia 30/07/2020, caso não aceitasse a proposta de Walmer para abrir mão do sítio pelo valor oferecido. Em pânico, e sob coação, o posseiro cedeu e aceitou a oferta. O posseiro chegou a registrar o BO n.º 20E0171000116 (ANEXO 3), dando conta da situação de turbação e de ameaça que vinha sofrendo. Posteriormente, Walmer o pressionou a lhe enviar um áudio dizendo que ele nunca havia sido ameaçado e que saiu do Engenho porque assim quis. CONSIDERANDO, ainda, segundo a Pastoral: Além das ameaças, são notórias as tentativas sistemáticas e clandestinas de isolar e encurralar os sítiantes, bloqueando as passagens dos sítiantes e retirando com isso seus direitos de ir e vir. Nesse sentido, por volta do dia 24 de julho de 2020, Walmer Almeida da Silva instalou uma porteira em uma das entradas principais do engenho e passou a mantê-la trancada desde o dia 31 de julho de 2020, sob a supervisão de um funcionário seu de nome Josinaldo. Dessa forma, os sítios perderam o acesso no sentido do município de Xexéu, dificultando a mobilidade e o escoamento dos produtos agrícolas. Walmer Almeida da Silva afirmou, ainda, que iria instalar outra porteira no acesso que leva ao município de Maraial. O fato originou o Boletim de Ocorrência n.º 20I0319092399 (ANEXO 3); CONSIDERANDO a continuidade dos relatos: A situação se intensificou sobremaneira às vésperas do Natal, quando Walmer Almeida Silva praticou diversos atos violentos contra a integridade física e psicológica dos posseiros, da maneira mais truculenta possível, aproveitando-se do período de recesso e de descanso das autoridades. Inicialmente, na manhã do dia 24 de dezembro, um dos funcionários de Walmer da Silva, conhecido por "Aldo" ou "Mouco", foi até o sítio do posseiro Joselito Nogueira e, lá encontrando apenas o seu filho menor Ravel, disse que tinha um recado do seu patrão de que, na próxima vez que qualquer um mexesse em suas cercas, tangesse os bois para fora ou colocasse cachorros para afugentá-los, ele iria mandar seus homens "atirar para matar" e que "a guerra estava começando". Esse mesmo funcionário se dirigiu posteriormente para o sítio de outro posseiro, chamado Kleiton, e lá encontrando sua esposa, disse-lhe que seu patrão mandou dizer que ainda naquele dia iria destruir (novamente) a cerca do sítio da família, tendo dito, ao final, da mesma forma, que "a guerra vai começar" (BO n.º 20I0319149615). CONSIDERANDO a gravidade dos fatos: Em função desta última ameaça e a fim de resistirem contra a tentativa de destruição ilícita da cerca do posseiro, vários sítiantes se dirigiram ao sítio de Kleiton, com o intuito de ajudá-lo. Com o passar da hora, acreditaram que Walmer e seus funcionários não tentariam mais praticar tal ilícito ainda naquele mesmo dia, e começaram a voltar às suas respectivas casas. Os posseiros Severino Amaro Wanderley e Joselito Nogueira foram na frente, de moto, e na estrada, a poucos metros do sítio de Kleiton, depararam-se com o carro de Walmer da Silva. Este parou seu veículo de modo a bloquear a passagem dos posseiros, que se viram rendidos assim que dois funcionários saíram do carro armados. Os dois homens mandaram-nos ajoelhar-se no chão e, enquanto ameaçavam-nos dizendo que iriam estourar suas cabeças, davam-lhes tapas no rosto e na barriga. As agressões só cessaram porque o posseiro Edivaldo apareceu, seguido por outros posseiros, que, devido ao barulho do carro na estrada, foram ao local ver se tudo estava bem. Quando os homens de Walmer viram de longe o Autor Edivaldo com um celular, buscando filmar a situação, passaram a persegui-lo para tomá-lo e o aparelho. Um deles chegou a efetuar disparos e chegou a ficar muito próximo de Edivaldo, com a arma apontada para ele, exigindo o celular. Após a posseira Vanessa, esposa de Edivaldo, se colocar na frente e pedir para que fossem embora, os dois se afastaram. CONSIDERANDO a identificação dos possíveis suspeitos, mediante prova documental: Essa situação de disparos de armas de fogo e de ameaças concretas praticadas contra o morador Edivaldo no dia 24 último foi filmada, e o conteúdo dos vídeos e áudios de outros(as) posseiros(as) que presenciaram ou estavam próximos ao local demonstram, por si só, todo o horror e pânico vivenciados (anexos por meio de mídia eletrônica). Os vídeos apresentados demonstram claramente a presença de Walmer Almeida da Silva e os seus

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

capangas - cujas identidades eram até pouco tempo desconhecidas dos moradores, mas recentemente descobriram se tratar possivelmente de Eduardo Pereira de Lima e Adriano José da Silva - com armas em punho, um apontado para baixo (o de camisa verde) e outro apontando para o agricultor Edvaldo Rodrigues e sua esposa Vanessa Maria. Este último chega a dizer que "vai atirar". CONSIDERANDO a prova documental indiciária: Após o ocorrido, com o pedido de socorro dos agricultores, policiais militares do 10.ª Batalhão compareceram ao Engenho Batateiras no mesmo dia, à noite, e lavraram Boletim de Ocorrência, que assim dispõe: "Fomos solicitados pela Central do 10.º BPM para averiguar uma situação de conflito de terras e possíveis ameaças no Engenho Batateiras. Chegando ao local, os proprietários nos informaram que o senhor de nome Walmer Almeida da Silva, que se diz também ser proprietário das terras, juntamente com seus seguranças, bateu em alguns dos moradores, os ameaçou e também efetuou alguns disparos para os amedrontarem". CONSIDERANDO, ainda, a seguinte narrativa: Como mencionado, para praticar os crimes descritos anteriormente contra os agricultores, Walmer da Silva vale-se de funcionários de "segurança" ostensivamente armados (em relação aos quais não se tem informações a respeito da regularidade do porte de arma) contratados para aterrorizar os moradores. O que chama a atenção, ademais, é que, inúmeras vezes, o próprio Walmer da Silva circula ao lado desses funcionários, inclusive, acompanhando os atos violentos, como o ocorrido no dia 24 de dezembro de 2020. Até pouco tempo, a "empresa de segurança" que vinha atuando no Engenho Batateiras era a "Tróia Seguranças e Serviços", inscrita no CNPJ sob o n.º 26.430.739/0001-27. Juntamos em anexo (ANEXO 5) fotos e vídeos de funcionários da referida empresa em atuação no local. Segundo informações obtidas no site da Receita Federal, a pessoa jurídica é sediada em Campestre /AL, foi criada no ano de 2016 e pertence a José Cristiano do Nascimento Santos, que se apresenta como "Capitão Cristiano", conforme a logomarca da empresa. No entanto, ainda segundo informações dispostas no site da Receita Federal, a atividade desempenhada pela pessoa jurídica em questão consta como "82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais". Ademais, após pesquisas no sistema da Polícia Federal, foi averiguado que a referida empresa não se encontra cadastrada, indicando que pode estar a exercer a atividade de vigilância armada de forma irregular. Atualmente, e após termos denunciado a atuação irregular de tal empresa, a "Tróia Seguranças e Serviços" deixou de atuar na área, ou pelo menos deixou de fazê-lo de forma ostensiva (exibindo a sua logomarca). Temos conhecimento, no entanto, de que funcionários de "segurança" contratados por Walmer da Silva continuam circulando no Engenho armados e agindo de forma extremamente truculenta. Até o momento, identificamos as pessoas de Eduardo Pereira de Lima e Adriano José da Silva como sendo os funcionários armados que, ao lado de Walmer da Silva, protagonizaram o cenário de terror vivenciado pelos agricultores no dia 24 de dezembro de 2020. Ademais, recentemente, segundo relatos dos posseiros, um conhecido ex-policial, de apelido AREIA, passou a frequentar o Engenho, e a notícia que tem chegado à área é a de que ele também teria sido contratado por Walmer da Silva. A fama de Areia na região é a de ser um matador extremamente perigoso. CONSIDERANDO RECOMENDAÇÃO expedida por esta Promotoria de Justiça, aduzindo, em síntese: RESOLVE: RECOMENDAR AO SR. "WALMER ALMEIDA CAVALCANTE, com qualificação e endereço expressos nos autos, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA, ou aos seus prepostos, a compatibilizar suas atividades na exploração econômica com as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas pelos agricultores familiares do engenho Batateira, devendo se abster de praticar quaisquer atos esbulhadores e turbadores das posses dos sítiantes, sobretudo dos agricultores familiares Severino Amaro Joaquim Wanderley e Aristóteles Bulhões, ou quaisquer outras atividades configuradoras de ameaça ou esbulho à posse dos, até a definição judicial ou extrajudicial do litígio agrário pelo posse da terra, remetendo a esta Promotoria

de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, informações das providências adotadas para dar fiel cumprimento a essa Recomendação, salvo decisão judicial em sentido contrário. CONSIDERANDO a ineficácia de dito instrumento recomendatório, conforme se conclui dos relatos apresentados pela entidade social representativa dos moradores do engenho; CONSIDERANDO o âmbito da atuação extrajudicial, a instauração de Procedimento Preparatório na PDPFSPR assumir papel institucional de relevante interesse social, na mediada em que, fixada a atribuição da Promotoria de DPFSPR, atuará como mediador do conflito coletivo pela posse da terra, para, sobretudo, induzir ao poder público a adotar medidas proativas para tutelar os direitos econômicos e sociais das famílias carentes de moradias, trabalho e se for o caso, o acesso à terra rural, mediante a implementação do PNRA; CONSIDERANDO, pois, os direitos humanos fundamentais catalogados nos princípios e normas constitucionais, notadamente que o princípio da função social da propriedade rural e os princípios e fundamentos da ordem econômica e social limitam o princípio da livre iniciativa e o direito de usar, gozar e explorar a propriedade, para conciliá-los com a pretensão do Estado de promover a busca do pleno emprego e a valorizar o trabalho humano, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às leis trabalhistas, preservação dos recursos naturais e garantia de bem estar para o proprietário e os trabalhadores. CONSIDERANDO a expressão dos artigos 5º e 186 da Constituição: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; CONSIDERANDO, também, o teor do artigo 186 da Lei Maior: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. C O N S I D E R A N D O q u e nãoconstituifunçãoúnica do Estado de Direito garantiro princípio da legalidade como sustentáculo da segurança jurídica, marcas de um Estado miópe, sempre rceberas influências das desigualdades materiais entre as pessoas definidas por diferenças pessoais, cor, idade, sexo, profissão, escolaridade, classe social e posição econômica. O novo Estado de Direito Constitucional rompe com esse Estado legal abstenção e passa a incorporar nas suas finalidades os princípios de justiça, solidariedade, dignidade da pessoa humana, apostando na função social do Direito, para reduzir a desigualdade material entre os homens, em busca da realização da justiça social, valores fundamentais da democracia participativa. CONSIDERANDO a inclusão do trabalhador rural ao Programa Nacional de Reforma Agrária, seguido das políticas públicas estruturais, técnicas e creditícias, garantir distribuição de renda, combate a injustiça social e assegurar a si e sua família, trabalho, casa e comida, direitos sociais básicos previstos na Carta Republicana, como pressupostos indispensáveis para atingir a dignidade humana: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição CONSIDERANDO que a manutenção desses posseiros na posse da supracitada propriedade representa defesa de direitos econômicos e sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, além de dar cumprimento aos princípios e fundamentos da ordem econômica social, traduzidos na valorização do trabalho humano, busca do pleno emprego e cumprimento da função social da propriedade rural,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

previstos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal. CONSIDERANDO as proteções jurídicas de natureza constitucional, no âmbito da legislação infraconstitucional militam em favor dos antigos posseiros a tutela do direito à manutenção da posse, estabelecida nos artigos 1.196 a 1224 do Código Civil de 2002 e nos artigos 554 a 558 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos: Código Civil - Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Código de Processo Civil - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. CONSIDERANDO a configuração da posse de propriedade rural imobiliária, na doutrina civilista, decorrer da relação econômica estabelecida entre o bem e a pessoa considerada possuidora. O Código Civil considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade. Logo, os conceitos de posse e possuidor incorporam-se ao conceito de propriedade. Por sua vez, o conteúdo jurídico do direito de propriedade não pode ser definido sem a observância dos princípios da função social da propriedade rural e da ordem econômica e social, expressados na ordem jurídica positivada no texto constitucional. CONSIDERANDO, dentro desse contexto, que a proteção possessória assegurada no sistema jurídico vigente não se limita à comprovação do justo título e do exercício dos poderes de uso, gozo e disposição, inerentes à propriedade. A legislação exige muito mais do que o uso do possuidor direto ou indireto do bem imóvel rural. CONSIDERANDO o estudo do direito agrário que, com base nos enunciados formados a partir da interpretação do texto constitucional e da legislação agrária, vêm elaborando um conceito de posse agrária, fundamental para os naturais aplicadores da lei formarem uma nova concepção sobre o conceito de posse de imóvel rural. Marcelo Dias Varella, professor de Direito ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, conceitua a posse agrária, destacando a função social da propriedade rural, nos seguintes termos: "Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo assim um direito real do homem sobre a coisa, oponível erga omnes". (Introdução ao Direito à Reforma Agrária, Leme: Editora de Direito, 1988, p. 375). CONSIDERANDO ainda, na visão de Luiz Eduardo Fachin, autor da obra A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea, que a posse de propriedade móvel, fundamenta-se na condição natural do homem de satisfazer suas necessidades, não ocorrendo distinção entre a posse do possuidor proprietário e do possuidor não proprietário. Observemos como expressa sua concepção de posse: "Antes e acima de tudo, aduz, a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um comportamento humano social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se deduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade" – (pág 37-38) CONSIDERANDO que incumbe ao Estado desenvolver políticas públicas de fixação do homem no campo, garantindo-lhe os direitos à habitação, trabalho e alimentação, como instrumento de inclusão social; e são atribuições da Promotoria de Justiça da Promoção da Função Social da Propriedade Rural e seu dever institucional, como a própria nomenclatura indica, promover a função social da propriedade rural, como fundamento principal da pacificação social no campo. CONSIDERANDO a recente decisão interlocutória proferida pela eminente Juíza de Direito

da Comarca de Maraiá concedendo nos autos da ação de especial nº 0000183-32.2020.8.17.2940, medida liminar de manutenção de posse, em desfavor de IC – CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e WALMER ALMEIDA DA SILVA; CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição. CONSIDERANDO que a Promotoria da Função Social da Propriedade Rural tem como finalidades institucionais garantir o direito de propriedade, exigir o cumprimento da função social da propriedade rural e promover em juízo e na esfera administrativa os atos institucionais necessários para concretizar a inclusão social das famílias de trabalhadores aos programas nacionais e estaduais de reforma agrária. CONSIDERANDO o art. 32, Resolução CSMP-003/2019, dispondo o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e, na hipótese do seu vencimento, deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil; CONSIDERANDO a superação do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 32, caput, da Resolução CSMP-03/2019 para a conclusão de Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis Públicos, bem como a imprescindibilidade da continuidade das investigações e realização das diligências para instruir os autos; RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de dar continuidade aos atos administrativos necessários à implementação das políticas públicas de Reforma Agrária, adotando as providências abaixo descritas: Adote-se as seguintes diligências: Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial; Requisite-se ao ITERPE, SARA, SJDH informações sobre o relatório da autarquia estadual juntado pelo investigado, bem como sobre a existência de outros encaminhamentos na solução do conflito; Proponha-se ao Poder Judiciário a realização de uma perícia para trazer segurança na ação de manutenção de posse e usucapião, tendo em conta que há conflito sobre a alteração dos limites da posse, diante da remoção e destruição das cercas da área dos trabalhadores; Designe-se reunião com os trabalhadores rurais antigos moradores do Engenho Batateiras, para tratar do conflito lá instalado; Proponha-se à Câmara de Conflitos do Tribunal de Justiça de Pernambuco a atuação no caso; Encaminhe-se cópia da presente representação ao eminente Promotor de Justiça com atuação no município de Maraiá, propondo a atuação conjunta. Junte-se aos autos a DP nº DP Nº 02055.000.005/2021, relativa a decisão interlocutória emitida pela MMª Juíza da Comarca de Maraiá, concessiva de medida liminar de manutenção de posse nos autos da ação de usucapião especial nº 0000183- 32.2020.8.17.2940, proposta por JOSÉ MANOEL DA SILVA e MARIA DO CARMO DA SILVA, em desfavor de IC – CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e WALMER ALMEIDA DA SILVA. Cumpra-se. Recife, 10 de fevereiro de 2021. Edson José Guerra, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02054.000.007/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 02054.000.007/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85; e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012: CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, da Notícia de Fato nº Notícia de Fato 02054.000.007/2020, na qual a Comissão Pastoral da Terra – CPT, por meio do Ofício 004/2020, narra o conflito possessório instalado no Engenho Batateira, localizado no município de Maraial/PE, no qual, de um lado, figuram antigos posseiros, de outro, o recente adquirente das terras da sociedade empresária SIMARCO Administração e Participação LTDA, o senhor Walmer Almeida Cavalcante, proprietário da sociedade empresária IC Consultoria e Empreendimentos Imobiliários LTDA; CONSIDERANDO o âmbito da atuação extrajudicial, a instauração de Procedimento Preparatório na PDPFSPR assumir papel institucional de relevante interesse social, na mediada em que, fixada a atribuição da Promotoria de DPFSPR, atuará como mediador do conflito coletivo pela posse da terra, para, sobretudo, induzir ao poder público a adotar medidas proativas para tutelar os direitos econômicos e sociais das famílias carentes de moradias, trabalho e se for o caso, o acesso à terra rural, mediante a implementação do PNRA; CONSIDERANDO, pois, os direitos humanos fundamentais catalogados nos princípios e normas constitucionais, notadamente que os princípios da função social da posse e da propriedade rural e os princípios e fundamentos da ordem econômica e social limitam o princípio da livre iniciativa e o direito de usar, gozar e explorar a propriedade, para conciliá-los com a pretensão do Estado de promover a busca do pleno emprego e a valorizar o trabalho humano, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às leis trabalhistas, preservação dos recursos naturais e garantia de bem estar para o proprietário e os trabalhadores. CONSIDERANDO a expressão dos artigos 5º e 186 da Constituição: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; CONSIDERANDO, também, o teor do artigo 186 da Lei Maior: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. CONSIDERANDO que não constitui função única do Estado Constitucional e Democrático de Direito garantir o princípio da legalidade como sustentáculo da segurança jurídica, marcas de um Estado míope, sem perceber a as influências das desigualdade materiais entre pessoas definidas por diferenças pessoais, cor, idade, gênero, profissão, escolaridade, classes sociais e posição econômica. CONSIDERADO que o novo Estado de Direito Constitucional rompe com esse Estado legal abstencionista e passa a incorporar nas suas finalidade os princípios da justiça, solidariedade, dignidade da pessoa humana, com ênfase na função social do direito para reduzir a desigualdade material entre as pessoas, em busca da realização da justiça econômica e social, redução da pobreza, valores fundamentais para o fortalecimento do Estado Democrático e da democracia participativa. CONSIDERANDO a inclusão do trabalhador rural ao Programa Nacional de Reforma Agrária, seguido das políticas públicas estruturais, técnicas e creditícias, garantir distribuição de renda, combate a injustiça social e assegura a si e sua família, trabalho, casa e comida, direitos sociais básicos previstos na Carta Republicana, como pressupostos indispensáveis para atingir a dignidade humana: Art. 6º São

direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição CONSIDERANDO que a manutenção desses posseiros na posse da supracitada propriedade representa defesa de direitos econômicos e sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, além de dar cumprimento aos princípios e fundamentos da ordem econômica social, traduzidos na valorização do trabalho humano, busca do pleno emprego e cumprimento da função social da propriedade rural, previstos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal. CONSIDERANDO as proteções jurídicas de natureza constitucional, no âmbito da legislação infraconstitucional militam em favor dos antigos posseiros a tutela do direito à manutenção da posse, estabelecida nos artigos 1.196 a 1224 do Código Civil de 2002 e nos artigos 554 a 558 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos: Código Civil - Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Código de Processo Civil - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. CONSIDERANDO a configuração da posse de propriedade rural imobiliária, na doutrina civilista, decorrer da relação econômica estabelecida entre o bem e a pessoa considerada possuidora. O Código Civil considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade. Logo, os conceitos de posse e possuidor incorporam-se ao conceito de propriedade. Por sua vez, o conteúdo jurídico do direito de propriedade não pode ser definido sem a observância dos princípios da função social da propriedade rural e da ordem econômica e social, expressados na ordem jurídica positivada no texto constitucional. CONSIDERANDO, dentro desse contexto, que a proteção possessória assegurada no sistema jurídico vigente não se limita à comprovação do justo título e do exercício dos poderes de uso, gozo e disposição, inerentes à propriedade. A legislação exige muito mais do que o uso do possuidor direto ou indireto do bem imóvel rural. CONSIDERANDO o estudo do direito agrário que, com base nos enunciados formados a partir da interpretação do texto constitucional e da legislação agrária, vêm elaborando um conceito de posse agrária, fundamental para os naturais aplicadores da lei formarem uma nova concepção sobre o conceito de posse de imóvel rural. Marcelo Dias Varella, professor de Direito ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, conceitua a posse agrária, destacando a função social da propriedade rural, nos seguintes termos: “Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo assim um direito real do homem sobre a coisa, oponível erga omnes”. (Introdução ao Direito à Reforma Agrária, Leme: Editora de Direito, 1988, p. 375). CONSIDERANDO ainda, na visão de Luiz Eduardo Fachin, autor da obra A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea, que a posse de propriedade móvel, fundamenta-se na condição natural do homem de satisfazer suas necessidades, não ocorrendo distinção entre a posse do possuidor proprietário e do possuidor não proprietário. Observemos como expressa sua concepção de posse: “Antes e acima de tudo, aduz, a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um comportamento humano social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se deduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitério

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

é uma concessão à necessidade” – (pág 37-38) CONSIDERANDO que incumbe ao Estado desenvolver políticas públicas de fixação do homem no campo, garantindo-lhe os direitos à habitação, trabalho e alimentação, como instrumento de inclusão social; e são atribuições da Promotoria de Justiça da Promoção da Função Social da Propriedade Rural e seu dever institucional, como a própria nomenclatura indica, promover a função social da propriedade rural, como fundamento principal da pacificação social no campo. CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição. CONSIDERANDO que a Promotoria da Função Social da Propriedade Rural tem como finalidades institucionais garantir o direito de propriedade, exigir o cumprimento da função social da propriedade rural e promover em juízo e na esfera administrativa os atos institucionais necessários para concretizar a inclusão social das famílias de trabalhadores aos programas nacionais e estaduais de reforma agrária. CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019: O Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347/85, que autorizem a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 14 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, instaurando, para tanto, procedimento preparatório. Parágrafo único. O procedimento preparatório, marcado pela simplicidade, será instaurado mediante portaria, autuada e registrada no sistema informatizado de controle, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público. RESOLVE, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de promover atos judiciais e administrativos para o fim de investigar, acompanhar e resolver o conflito agrário pela posse da terra instalado na Engenho Batateira, localizado na zona rural de Maraiá/PE, entre assentados e os senhores Fernando Pessoa de Melo Neto, Eduardo irmão de Fernando, ambos filhos do ex-proprietário da falida Usina Água Branca e a Anielson Alcântara, comerciante de Maraiá, entre outros não identificados. Adote-se como providências preliminares as seguintes diligências: Autue-se o expediente em referência como peça inaugural do presente procedimento, procedendo-se o devido registro no SIM; Notifique-se o senhor Walmer Almeida Cavalcante para prestar informações sobre a representação formulada pela CPT; Oficie-se ao INCRA requerendo informações sobre a situação do imóvel no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e quanto à existência de procedimento. Requeira-se certidão vintenária e de inteiro teor do Engenho Batateira, localizado na zona rural do município de Maraiá/PE, ao Cartório de Registro de Imóveis; Requisite-se vistoria ao ITERPE para identificar as áreas esbulhadas, os autores dos supostos esbulhos e os danos causados aos agricultores familiares; Oficie-se ao setor de obtenção de terras do INCRA requerendo informações sobre a situação do imóvel no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e quanto à existência de procedimento; Encaminhe-se cópia da presente representação ao eminente Promotor de Justiça com atuação no município de Maraiá, propondo a atuação conjunta. Recife, 30 de julho de 2020. EDSON JOSÉ GUERRA 31º Promotor de Justiça da Cidadania da Capital Promoção da Função Social da Propriedade Rural

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.001.063/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da

16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº. 12/94 e,

CONSIDERANDO as informações indicadas na Notícia de Fato nº 02053.001.063

/2020, na qual se relata que a pessoa jurídica Minami Escola de Música (J F Escola de Música e Eventos Ltda), CNPJ nº 23.227.925/0001-7 estaria em funcionamento

mesmo durante o período de suspensão determinada pelo Governo Estadual, além de apresentar ausência de condições sanitárias adequadas em razão da pandemia causada pelo Covid19.

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna.

CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC).

CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito em face da pessoa jurídica Minami Escola de Música (J F Escola de Música e Eventos Ltda), CNPJ nº 23.227.925/0001- 75, adotando-se o Cartório desta Promotoria de Justiça as seguintes providências:

1-Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), na forma da Lei Federal nº 8.625/93;

2-Requisite-se ao Procon-PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização na pessoa jurídica ora denunciada, a fim de verificar os fatos relatados na denúncia (cópia em anexo), encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatório indicando as condições detectadas e as providências administrativas adotadas.

Cumpra-se.

Recife, 12 de janeiro de 2021.

Solon Ivo da Silva Filho Promotor de Justiça

PORTARIAS Nº nº 01884.000.225/2020 — Notícia de Fato Recife, 19 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01884.000.225/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01884.000.225/2020 OBJETO: Pessoa Idosa - risco Social decorrente de uso abusivo

PORTARIA Nº Inquérito Civil 02053.001.063/2020 Recife, 12 de janeiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.001.063/2020 — Notícia de Fato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de álcool por um dos filhos O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, pessoa com deficiência e cidadania residual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 75/1993, Lei n.º 8.625/1993, Resolução CSMP 003/2019, e CONSIDERANDO que o artigo 2º, do Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, segundo o artigo 3º, do Estatuto do Idoso; CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme artigo 4º, caput, e §1º, do Estatuto do Idoso; CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO expirou e há necessidade de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, concernente a situação de risco que se encontra a idosa Rosa Olívia de Lima decorrente do uso abusivo de bebida alcoólica por um de seus filhos que com ela convive, consoante narrativa constante dos autos; Instaurado PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, conforme artigo 8.º, III, da RES-CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019). Resolvo, ainda, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. Remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania do Ministério Público de Pernambuco (CAOP Cidadania) e à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial; 2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RESOLUÇÃO RES CSMP n. 003/2019 da instauração do presente procedimento encaminhando cópia desta portaria; 3. Após, voltem-me os autos conclusos para aplicação de MEDIDA PROTETIVA em favor da idosa, com fulcro no artigo 45, IV, do Estatuto do Idoso. Cumpra-se. Caruaru, 17 de fevereiro de 2021. Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho, Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01884.000.231/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01884.000.231/2020 OBJETO: Idoso Severino Monteiro da Silva - Situação de Risco - ameaça - Genro e filha O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, pessoa com deficiência e cidadania residual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 75/1993, Lei n.º 8.625/1993, Resolução CSMP 003/2019, e CONSIDERANDO que o artigo 229, da Constituição Federal dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. CONSIDERANDO que o artigo 230, da Carta Magna dispõe que

a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, bem como que (§ 1º) os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. CONSIDERANDO que o artigo 2º, do Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, segundo o artigo 3º, do Estatuto do Idoso; CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme artigo 4º, caput, e §1º, do Estatuto do Idoso; CONSIDERANDO o termo de atendimento do idoso Severino Monteiro da Silva, residente à Rua a Rua Goiás 33a, Bairro Alto Da Balança, CEP 55020-800, Caruaru - PE, que encontra-se ameaçado de mal injusto e grave por seu genro e filha, consoante narrativa dos autos, havendo necessidade de apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, concernente a situação de vulnerabilidade que se encontra referida pessoa idosa; Instaurado PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, conforme artigo 8.º, III, da RES-CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019). Resolvo, ainda, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1. Oficie-se ao CREAS para emissão de relatório com a solução do caso, que deverá ser encaminhado a esta promotoria de justiça no prazo de trinta dias; 2. Por fim, remeta-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania do Ministério Público de Pernambuco (CAOP Cidadania) e à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial; 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, por força da combinação do art. 9º com o art. 16, § 2º, da RESOLUÇÃO RES CSMP n. 003/2019 da instauração do presente procedimento encaminhando cópia desta portaria, bem como ao Conselho Municipal do Idoso; Cumpra-se. Caruaru, 19 de fevereiro de 2021. Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho, Promotor de Justiça

ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru

PORTARIAS Nº nº 01940.000.011/2020
Recife, 10 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO Procedimento nº 01940.000.011/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01940.000.011/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: A interessada noticia Que tem diagnostico de trombose na panturrilha direita, e seu médico prescreveu o medicamento XARELTO 20MG, 1 comprimido ao dia, que esse medicamento não é fornecido pelo SUS e custa em torno de R\$234,00. Que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

foi na VII GERES solicitar o medicamento, porém a mesma foi orientada a comparecer nesta promotoria de justiça para solicitar o medicamento. Que é agricultora e não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento. Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1 - cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. 2 - Reitere-se notificação, requerendo-se também que a interessada informe se o caso foi solucionado e, sendo o caso, se autoriza o arquivamento do feito. Cumpra-se. Salgueiro, 10 de março de 2021. Márcio Fernando Magalhães Franca, Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO Procedimento nº 01940.000.011/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 01940.000.011/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista a necessidade de continuidade da apuração, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** Que tem diagnóstico de trombose na panturrilha direita, e seu médico prescreveu o medicamento XARELTO 20MG, 1 comprimido ao dia, que esse medicamento não é fornecido pelo SUS e custa em torno de R\$234,00. Que foi na VII GERES solicitar o medicamento, porém a mesma foi orientada a comparecer nesta promotoria de justiça para solicitar o medicamento. Que é agricultora e não possui condições financeiras de arcar com o custo do tratamento. Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para finalizar a apuração, sendo necessária a continuidade das diligências por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que **DETERMINO:** a) Oficie-se, com urgência, novamente o(a) destinatário(a) do Ofício nº 01940.000.011/2020-0001, com as advertências legais, requerendo, também, na resposta, os contatos que eventualmente tenha da noticiante; b) Notifique-se a interessada, solicitando que, em até 10 dias, junte os autos, laudo médico justificando a prescrição mencionada e informando se há algum fármaco, fornecido pelo SUS, que possa ser usado como substituto. c) Renove-se comunicação com a noticiante, identificando os dias e horários de contato, de tudo sendo certificado; Cumpra-se. Salgueiro, 29 de setembro de 2020. Márcio Fernando Magalhães Franca Promotor de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO Procedimento nº 01940.000.067/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01940.000.067/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: **OBJETO:** MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA - 108536 Resolve, assim,

promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1 - cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. 2 - Oficie-se à 3a. Promotoria de Justiça de Salgueiro, com cópia do termo de informações datado de 24/11/2020, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, especialmente em relação à conduta atribuída a profissionais, 3 - Renove-se a notificação datada de 28/10/2020, tendo em vista que esta trata especialmente das condições do estabelecimento de saúde; Cumpra-se. Salgueiro, 10 de março de 2021. Márcio Fernando Magalhães Franca, Promotor de Justiça.

PORTARIA Nº nº 02009.000.057/2021
Recife, 10 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.057/2021 — Notícia de Fato

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Portaria n.º 02/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital que esta subscreve, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 caput e 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 12, de 27.12.94, com suas alterações), e: **CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bemestar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação; **CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público Municipal implementar a política de desenvolvimento urbano, como prevê a Constituição Federal em seu art. 182, e que esta tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, atendendo aos princípios de "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO)** Procedimento nº 02009.000.057/2021 — Notícia de Fato Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco Tel. (081) 31827400 — E-mail pjurbanismo@mppe.mp.br e futuras gerações", bem como ao de "ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental"; **CONSIDERANDO** que a ocupação de áreas inapropriadas ou legalmente protegidas, a execução de cortes e aterros instáveis para construção de moradias e vias de acesso, a deposição de lixo em encostas, a ausência de sistemas de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário, bem como a elevada densidade populacional e a fragilidade das moradias contribuem para a ocorrência de acidentes decorrentes de deslizamentos de encostas; **CONSIDERANDO** que a ausência ou má aplicação de políticas públicas de desenvolvimento urbano e habitacional, tem como consequência levar parte da população a ocupar áreas ambientalmente não próprias, sobretudo para a habitação, especialmente em margens de rios e encostas, acarretando o agravamento do problema; **CONSIDERANDO** que a prevenção dos desastres associados a deslizamentos de encostas deve fazer parte da gestão do território e da política

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de desenvolvimento urbano, constituído-se, portanto, em uma atribuição municipal, sem prejuízo da atuação dos demais entes federados no âmbito de suas atribuições; CONSIDERANDO que o Ministério das Cidades veio a implementar ações de apoio à prevenção e erradicação de riscos em assentamentos precários, com apoio técnico e financeiro para elaboração, pelos municípios, do Plano Municipal de Redução de Risco (PMRR), instrumento de planejamento que contempla o diagnóstico de risco, as medidas de segurança, a estimativa de recursos necessários e o estabelecimento de prioridades; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.057/2021 — Notícia de Fato Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco Tel. (081) 31827400 — E-mail pjurbanismo@mppe.mp.br CONSIDERANDO que o Plano é parte de uma política pública para redução de risco por meio de suporte financeiro não só para a execução do PMRR, como também para a elaboração de projetos de engenharia destinados às intervenções nos setores de risco, classificados como prioritários pelo PMRR; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8.º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos termos do art. 8.º da Resolução RES-CSMP n.º 001/2016, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO expediente oriundo da 26ª Promotoria e Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Patrimônio Público e Social contendo cópia de Inquérito Civil instaurado para investigar possível descumprimento, por parte do Prefeito e do Secretário de Infraestrutura e Habitação da cidade do Recife, quanto à adoção de providências voltadas à prevenção de deslizamentos de encostas localizadas no Recife, tendo em vista determinações expedidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco – TCE (Processo TC 17266664-6, Acórdão TC n.º 343/2019); CONSIDERANDO que a Auditoria Especial no âmbito do aludido processo julgou regulares as medidas adotadas pela gestão municipal com as ressalvas de que fossem implementadas soluções definitivas nos pontos de maior grau de risco de deslizamentos de encostas; aplicados os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR); atualizadas as informações sobre situações e áreas de risco; adquirido um sistema de armazenamento de dados para monitoramento dos setores MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.057/2021 — Notícia de Fato Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco Tel. (081) 31827400 — E-mail pjurbanismo@mppe.mp.br cruciais de deslizamentos de encostas; realizadas vistorias periódicas nos locais de risco com a confecção de relatórios periódicos informando acerca de da respectiva execução; CONSIDERANDO a aproximação do período de chuvas mais intensas no município do Recife e a necessidade de acompanhar as ações destinadas à redução de risco de desastres naturais, notadamente escorregamento em encostas ocupadas e alagamentos, principalmente no intuito de proteção de vidas por meio da remoção preventiva de moradores de áreas de risco alto e muito alto, e bem assim buscando a minimização de prejuízos socioeconômicos nos meses do ano com maior índice pluviométrico; RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de acompanhar as medidas adotadas Poder Público municipal para a execução de ações voltadas à prevenção de deslizamentos de encostas na cidade do Recife, conforme determinações expedidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco – TCE (Processo TC 17266664-6, Acórdão TC n.º 343/2019), visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, conforme seja o caso, determinando, desde logo: 1- o registro da presente portaria no Sistema de Informações do Ministério Público – SIM; 2 – a expedição de ofícios, com cópia de presente portaria, à Secretaria Executiva de Defesa Civil do Recife – SEDEC, à Autarquia de Urbanização do Recife

URB/Recife, à Secretaria de Infraestrutura do Recife, solicitando encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no âmbito de suas atribuições e no prazo de 60 (sessenta) dias, MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.057/2021 — Notícia de Fato Avenida Visconde Suassuna, 99, Bairro Santo Amaro, CEP 50000000, Recife, Pernambuco Tel. (081) 31827400 — E-mail pjurbanismo@mppe.mp.br as medidas adotadas para o cumprimento das seguintes determinações expedidas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco – TCE (Processo TC 17266664-6, Acórdão TC n.º 343 /2019): a) Implementar soluções definitivas nos pontos de maior grau de risco de deslizamentos de encostas, com o objetivo de reduzir o número de desastres e os custos com ações de prevenções; b) Aplicar os critérios estabelecidos no Plano Municipal de Redução de Riscos (PMRR), quando da definição das medidas estruturais a serem implementadas nos setores e pontos de risco do Município; c) Atualizar de forma contínua e sistemática as informações sobre setores e pontos de riscos de deslizamentos de encostas do município de forma a auxiliar permanentemente as informações levantadas quando da realização do PMRR; d) Adquirir sistema informatizado de banco de dados que contemple, dentre outras informações, o mapeamento e monitoramento dos setores cruciais de deslizamentos de encostas, com a indicação dos pontos de maior risco levando-se em consideração os critérios hierárquicos (risco alto – R3 e muito alto – R4); e) Planejar a realização de vistorias de monitoramento nos locais de maior grau de risco de deslizamento de encostas, independentemente da demanda da população, prioritariamente nos imóveis de risco alto – (R3) e muito alto (R4); f) Realizar vistorias de monitoramento, prioritariamente nos imóveis de risco alto – (R3) e muito alto (R4), especialmente nos meses que antecedem os períodos críticos de chuva, independentemente da demanda da população, com o intuito de dar providências a medidas preventivas e de acompanhar o cumprimento dos encaminhamentos tomados em vistorias anteriores; g) Ainda, encaminhar o Plano de Ação citado no Acórdão TC n.º 343/2019, de 29 de março de 2019 ; 3 – a remessa da presente Portaria ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente e à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial; 4 – a comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público. Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação. Cumpra-se. Recife, 10 de março de 2021. IVO PEREIRA DE LIMA 35º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Habitação e Urbanismo – em exercício simultâneo

PORTARIA Nº nº 02301.000.071/2020 — Notícia de Fato Recife, 8 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE IPOJUCA Procedimento nº 02301.000.071/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02301.000.071/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: AUTO Nº2019-297592 - Prática de improbidade administrativa dos Guardas Municipais - ARQUIMEDES FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO E JOSÉ CLEBSON DA SILVA CONSIDERANDO que o artigo 37, da Constituição da República de 1988 determina que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

é signatária da Convenção da ONU contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto Legislativo nº. 348, de 18 de maio de 2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006; CONSIDERANDO que a citada Convenção estabelece como medidas para prevenir a corrupção a maior transparência no setor público e a criação de regras objetivas para a contratação pública; RESOLVE: 1) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos relatados nos documentos que passam a integrar o procedimento, visando à adoção das medidas legais cabíveis, conforme seja o caso, determinando desde logo o que se segue: a) Nomear a servidora AMANDA ALBUQUERQUE SILVA AZEVEDO, como secretária escrevente, nos termos do art. 16, V da RES-CSMP nº 003/2019; b) Requisite-se informações a PREFEITA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA, com cópia a Procuradoria do Município, para: informar quais as providências adotadas pela Prefeitura no que se refere ao Parecer nº 005/2019 - PAD - 001/2019 - Corregedoria Geral - GCMI; Prazo 10 dias C) Oficie-se a Promotoria Criminal do Ipojuca solicitando cópia do processo criminal eventualmente instaurado contra ARQUIMEDAS FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO E JOSÉ CLEBSON DA SILVA, todos Guardas Municipais em Ipojuca/PE, solicitando ainda autorização para produzir provas perante o presente Inquérito Civil. 2) Remeta-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social 3) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado. Registre-se em planilha eletrônica. Ipojuca, 08 de fevereiro de 2021 Bianca Stella Azevedo Barroso Promotora de Justiça

ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

EXTRATOS Nº DE TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

Recife, 11 de março de 2021

EXTRATO DE TERMO DE RERRATIFICAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0226.2018.CEL.PE.0146.SAD TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO TERMO DE ADESÃO Nº 003.2019.MPPE.001 CONTRATANTE: Secretaria de Administração de Pernambuco CONTRATADA: Claro S/A CONTRATANTE ADERENTE Ministério Público de Pernambuco - MPPE OBJETO: Retificação da CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA DATA DE ASSINATURA DATA: 20/04/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 588/2021

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SALGUEIRO**

Endereço: Rua Pedro Gonçalves, nº 51, Centro, Ouricuri-PE

E-mail: planta01a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
13.03.2021	Sábado	13 às 17h	Ouricuri	Jairo José de Alencar Santos
14.03.2021	Domingo	13 às 17h	Ouricuri	Jairo José de Alencar Santos
20.03.2021	Sábado	13 às 17h	Ouricuri	Juliana Falcão de Mesquita Abreu
21.03.2021	Domingo	13 às 17h	Ouricuri	Juliana Falcão de Mesquita Abreu

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL
COM SEDE EM SALGUEIRO**

Endereço: Rua Pedro Gonçalves, nº 51, Centro, Ouricuri-PE

E-mail: planta01a@mppe.mp.br

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
13.03.2021	Sábado	13 às 17h	Ouricuri	Juliana Falcão de Mesquita Abreu
14.03.2021	Domingo	13 às 17h	Ouricuri	Juliana Falcão de Mesquita Abreu
20.03.2021	Sábado	13 às 17h	Ouricuri	Jairo José de Alencar Santos
21.03.2021	Domingo	13 às 17h	Ouricuri	Jairo José de Alencar Santos